Carsea 4



# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Pernambuco.	DISTRIBUIÇÃO
Adaptacas do ensino perimario	
e normal às Leis Organicas Tederais	
- Decrets lei 16 P5, de 4-6-1947; Lei	
Organica do Ensino Primário do Estado de Pernambues	
	e 11 f. datilografe

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTUR

Ø Snr. Diretor, proferiu os seguintes despachos

No dia 31-5-1947:

Petição n. 9681 — Antonio Luiz da Silva — Ao Departamento de Saude Publica.

Petição n. 9682 — João Belo da Silva — A' Delegacia de O.P.E. e Social.

Peticão n. 9678 rindo Cardoso — A' Delegacia de O.P.E. e Social.

Petição n. 9675 — Ismael Rodrigues de Lima — A' Delegacia de Transito.

Petição n. 5030 — Hipolito Augusto de Paiva — A' Delegacia de O.P.E. e Social.

Pétição n. 9530 — Luiz de An-— A' Delegacia de drade Galvão -O.P.E. e Social.

Petição n. 9529 — Albertino Luiz Ferreira — Ao Serviço de Censura.

n. 9528 — Benjamin Peticão Olimpio Cavalcanti - Ao Departamento de Saude Publica.

Petição n. 9527 — Casemiro Pereira Guerra — Ao Departa-mento de Saude Publica.

Petição n. 9526 — José Rodrigues de Lima — Ao Inspetor Che-fe da Guarda Civil.

Petição n. 9522 — Amauri Leão Brasil — A' Delegacia de Transi-to.

Petição n. 9521 — Gustave Adolphe Martin — Ao encarregado. Peticão n. 9520 — José Luiz dos Santos Wanderley — Ao Inspetor Chefe da G. Civil.

Em 3-6-1947:

Petição n. 4496 - Processado de naturalização de Nuta Rozental - A' 1.ª Secção.

Petição n. 8078 — Artur Azevêdo Costa Filho - Como pe-

Peticão n. 8580 -Hildeberto Cassimiro da Silva Sobral --Secção do pessoal para controlo e depois ao Chefe da Guarda Ci-

Petição n. 9124 — Antonio Gregorio Sarmento — Indeferido,

em vista da informação.

8275 — Manuel Petição n. 8275 — Manuel Gonçalves Agra — A' Secção de

Contabilidade. Petição n. 9712 — Agenor Tavares de Melo - Ao Serviço de Censura.

Petição n. 9680 - Pedro Francisco Gomes - Ao Snr. Dr. De-

to de Saude Publica.

Petição n. 9711 — Renato Pires Ferreira - A' Delegacia de O.P.E. e Social.

Petição n. 9715 — João Virgilio do Nascimento — A' Delegacia de Investigações e Captu-

9735 - Edward Peticão n. Hans Ford Crond - Ao encarregado.

Petição n. 9736 — Pery José Pereira do Rêgo — Ao Serviço de Censura.

Petição n. 9137 — Natanaei Monteiro do Nascimento — A' Delegacia de Investigações e Cap.

Petição n. 9738 — Homero Pessoa de Souza — A' Delegacia de O.P.E. e Social.

João Levi-Petição n. 9740 no dos Santos - A' Delegacia de O.P.E. e Social.

Petição n. 9741 -- José Silenio de Macêdo -- A' Delegacia de O.P.E. e Social.

Petição n. 9789 — Mariano Maximino da Silva — A' Delegacia de Transito.

Petição n. 9790 — José Ima culada da Silva - Ao Serviço de Censura.

Petição n. 9791 — Jonas Batista Bastos — Ao Departamento de Saude Publica.

Petição n. 9793 — Ura Hallmark Crnonh - Ao encarregado.

Petição n. 9794 — Aderbal Monteiro Lins — Ao Departamento de Saude Publica.

Petição n. 9795 — Raul Batis-ta — A' Delegacia de Vigilancia Geral e Costumes.

CONVITE

SERVIÇO DE NATURALIZAÇÃO Ficam convidados a comparecer a esta Secção a-fim-de satisfazerem exigências quanto aos seus processados de naturalização Srs. Padre Luiz Gonzaga Kehrle natural da Alemanha e João Romão dos Santos, natural de Portugal — 1.ª Secção da Diretoria do Expediente da Secretaria da Segurança Publica -- Recife 30 de maio de 1947.

#### Delegacia de Vigilância Geral e Costumes

PORTARIAS

O Sr. Delegado de Vigilancia Geral e Costumes, baixou as seguintes portarias:

Em 31 de maio de 1947:

PORTARIA N. 22 - O Delegado de Vigilancia Geral e Costu-mes, no uso de suas atribuições e por conveniencia do serviço, resolve determinar que os investigadores ns. 292 e 228, respecti-vamente João Faustino da Silva e Estevam do Nascimento, passem a servir na Secção de Costumes desta Delegacia.

Em 4-6-1947:

PORTARIA N. 27 - No uso de suas atribuições e de ordem Exmo. Sr. Capitão Secretário da Segurança Pública, resolve deter-minar que o Investigador de Po-licia padrão "D" Vulpiano Tan-credo Rodrigues Machado, passe a servir nos municipios de : Altinho, Madre-de-Deus, Pedra, queira, São Bento, Belo Jardim São Caetano e Caruarú: com séde neste último, no serviço de repressão á jogos diretamente su-bordinado á esta Delegacia.

cisco Gomes — Ao Shi Diagra informar. legado de Olinda para informar. Petição n. 9681 — Antonio suas atribuições e de ordem do Exmo. Sr. Capitão Secretário da PORTARIA N. 28 - No uso de Segurança Pública, resolve determinar que o Investigador de Po-licia padrão "C" José de Albuquerque Maranhão, passe a servir nos municípios de: Bebedouro, Bonito, Camaratuba Clória-do-Goltá, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Bezerros; com séde neste último, no serviço de repressão á jogos diretamente subordinado á esta Delegacia.

> PORTARIA N. 29 - No uso de suas atribuições e de ordem do Exmo. Sr. Capitão Secretário da Segurança Pública, resolve determinar que o Investigador de Policia padrão "C" José Parente Viana passe a servir nos munici-Nazaré, Macapa. Nazaré, També, Iga-Macaparana, de: Aliança, Timbaúba, rassú, Paulista e Goiana; com séde neste último, no serviço de re-pressão a jogos diretamente su-bordinado a esta Delegacia.

## Delegacia de Trânsito

Por infração ao Regulamento do Trafego estão sendo chamados &

comparecer a esta Delegacia. no prazo de 72 horas, os condutores dos veiculos abaixo

Dias 30 e 315 e 161947 t

DIÁRIO OFICIAL

Avanço ao sinal - 9218 1302 of. — 1656 — 3186 — 2437 — 10617 — 2860 — 2891 — 9227 - 3790 - 9204 - 4717 - 1872 - 9226 - 9415 - 9202 - 1395.

Desobediencia ao sinal de parada — 4607 — 4223 — 3527 — 9222 — 2872 — 6155.

Desobediencia ás ordens da fiscalização — 3580 — 9240.

Excesso de velocidade - 9097 -848 — 8535 — 11272SPE — 6972 — 1863 -- 3372 -- 9231 — 7852 - 4297.

Estacional em local proibido 240 - 1642 -- 5003 - 10675 ---

Falta de matricula -- 1008 --1630 - 7210 - 6659.

Falta de quitação con, o Ins-

tituto — 1872 — 5935. Falta de precaução — 9240 — 4223 — 2733 — 1019 — 10762 — camento — 10 108 — Bonde 128. Forçar passa Falta de luz — 9215 — 9245 culos — 2764.

- 3003 - 9216 - 2872 - 8 - 9231 - 3262 - 3011 245. 8113 4942 Falta de freios -9226

Falta de habilitação - 9338. Curva pela contra mão - .. 1617 - 2292 - 2406 - 9600

Contra mão por edital -- 132 -

Cortar veiculo no cruzamento -5351 - 8536 - 401 - 10718. Falta de selo na placa — 4492. Interromper o trafego — 9240.

Ressalva vencida -- 5836 4223 - 7745.

Parar na curva - - 8378. Traiegar com chapa velha -4223.

Faita de equipamento -Desrespelto & autoridade --4223.

Rocusar mostrar documentos -6972.

Meio fio e bonde parado -- 8991

9206 — 1528. Não diminuir a marcha no cru-

camento - 10621.

Forçar passagem entre dois vei-

# LEI ORGANICA DO ENSINO PRIMARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TITULO I

Das bases da organização do ensino primário

CAPITULO I

Das finalidades do ensino primário ART. 1.º — O ensino primário no Estado de Pernambuco terá as seguintes finalidades:

a) — oferecer às crianças de sete a doze anos as possibilidades de desenvolvimento integral da personalidade;

b) — possibilitar-lhes os meios de adaptação ao ambiente social e físico.

ART. 2.º — Dentro dessas finalidades, a escola primária é a oficina a que compete:

a) — aproveitar em cada oportunidade tudo quanto, em relação ás necessidades correntes, possa guiar a inteligência e a vocação;

b) — ministrar uma educação de ação construtiva pelos métodos funcionais;;

c) - proporcionar a todos o conhecimento da vida nacional, despertando, assim, a conciência dos deveres cívicos de cada futuro cidadão;

d) - habilità-los ao exercício das virtudes morais e sociais dentro dos princípios de solidariedade humana e das tradições cristãs da nacionalidade.

CAPITULO II

Das categorias do ensino primário e de seus cursos ART. 3.0 — O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

a) - o ensino primário fundamental, destinado ás crianças de sete a doze anos, ministrados nos Grupos Escolares, escolas reunidas e escolas isoladas do Estado; ;

b) - o ensino primário supletivo, destinado a adolescentes e a adultos, ministrado em escolas supletivas, centros operários e escolas paróquiais (escolas noturnas).

ART. 4.º - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o comple-

ART. 5.º - O ensino primário supletivo compreenderá um curso; o supletivo para adolescentes e adultos de ambos os sexos, na Capital e no Interior do Estado.

CAPITULO III

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino

ART. 6.º — O ensino primário manterá articulação com as outras modalidades do ensino:

1.º — o curso primário elementar se articulará com os cursos profissionais e com os de aprendizagem industrial e agricola;

2.º - o curso primário complementar, com o curso ginasial, industrial, agricola e curso normal regional;

3.º — o curso supletivo, com os cursos de aprendizagem agricola e industrial, e com o profissional;

4.º — os cursos de Jardim da Infância se articularão com o curso primário elementar.

ART. 7.º — A educação pré-escolar será ministrada nos

ardins da infância às crianças maiores de quatro anos e me-

ART. 8.º — Os jardins da infância funcionarão obrigatóriamente nas escolas de Aplicação anexas às Escolas Normais, e, sempre que possível, nos grupos escolares, de preferência nos situados nas zonas mais necessitadas.

TITULO II

Da Estrutura do Ensino Primário CAPITULO

Do Curso Primário Elementar

ART. 9.º - O Curso Primário Elementar, com quatro anos de estudos, constará das seguintes matérias e atividades: 1) - Leitura e linguagem oral e escrita;

II) — Îniciação à Matemática;

III) — Geografia e história do Brasil; IV) — Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho;

V) — Desenho e trabalhos manuais;
 VI) — Canto Orfeônico;

VII) — Educação Física; VIII) - Atividades agricolas. CAPITULO II

Do curso primário complementar ART. 10.º — No curso primário complementar, de um ano, serão ministradas as seguintes disciplinas e atividades:

I) - Leitura e linguagem oral e escrita;

 II) — Aritmética e geometria;
 III) — Geografia e história do Brasil, noções de geografia geral dos continentes e história da América;

IV) — Ciências naturais e higiêne;

V) — Conhecimentos das atividades econômicas de Per-

nambuco; Trabalhos manuais e práticas educativas de acôrdo VI) com as atividades econômicas da região;

VII) — Cânto Orfeônico; VIII) — Educação Física;

IX) - Desenho.

Parágrafo único - Aos alunos do sexo feminino serão ministrados, ainda conhecimentos de econômia doméstica e de puericultura.

CAPITULO III

Do Curso Primário Supletivo ART. 11.º — No Curso Primário Supletivo, para adolescentes e adultos, com dois anos de estudo, serão ministradas as seguintes disciplinas e atividades:

I) — Leitura e linguagem oral e escrita;

II) - Arimética e Geometria:

III) — Geografia e história do Brasil;

 IV) — Ciências naturais e higiêne;
 V) — Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar);

VI) - Desenho.

 Aos alunos do sexo feminino serão Parágrafo único ministrados, ainda, conhecimentos de economia doméstica e de

ART. 12.0 Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização, para

adolescentes e adultos.

CAPITULO IV

Da orientação geral do Ensino Primário Fundamental ART. 13.º - O Ensino Primário Fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

a) — por em prática os meios e ocupações capazes de

despertar os interêsses da criança;

b) — atender às condições vitáis do aluno e às suas pos-

sibilidades de existência dum determinado meio; c) — adaptar-lhe os processos de ensino ou educação;
 d) — despertar na criança o conceito e o valor da soli-

dariedade humana e do trabalho em comum;

e) — distribuir o trabalho escolar de modo que êle seja uma fonte de seleção individual, guiando a inteligência e a

f) — despertar um sadio sentimento de nacionalidade pelo

estudo das coisas brasileiras

CAPITULO V

Da orientação do Ensino Primário Supletivo ART. 14.º — O Ensino Primário Supletivo atenderá aos principios estabelecidos no "Plano de Ensino Supletivo".

CAPÍTULO VI

Dos programas do ensino primário

ART. 15.º - O ensino primário obedecerá aos programas apresentados pelos órgãos técnicos do Ministério de Educação e Saúde, convenientemente adaptados às necessidades

ART. 16.º - Os estabelecimentos de ensino primário po-

derão ministrar o ensino religioso, contanto que êsse ensino não implique em obrigatoriedade.

TITULO III

Da Vida Escolar CAPITULO I Do Ano Escolar

ART. 17.º — O ano escolar será de dez meses, dividido em dois periodos letivos, entre os quais se intercalarão trinta dias de férias. De um para outro ano escolar, haverá dois meses de férias.

ART. 18.º - O período de férias que dividirá o ano letivo irá de 20 de junho a vinte de julho e as férias de um para outro ano escolar corresponderão aos meses de dezembro

e janeiro.

CAPITULO II

Da admissão aos cursos

ART. 19.º — Serão admitidas à matricula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas, também, as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e, ainda, aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

ART. 20.º — Serão admitidas à matrícula, no curso complementar, as crianças que tiverem aprovação final no curso

elementar.
ART. 21.º — Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos que necessitem de seu ensino.

ART. 22.º — E' admitida a transferência das matriculas de um para outro estabelecimento de ensino primário, em qualquer época do ano.

CAPITULO III

Da avaliação dos resultados do ensino

ART. 23.0 — O aproveitamento dos alunos, verificado por meio de exercicios e exames, será avaliado em notas que se graduarão de zero a cem.

Parágrafo único - A verificação do aproveitamento escolar realizar-se-á mediante a aplicação de provas e medidas

objetivas de rendimento.

ART. 24.º — Aos alunos que concluirem quaisquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

TITULO IV

Da administração e organização do Ensino Primário CAPITULO I

Do Ensino Oficial e do Ensino Livre

ART. 25.º — O ensino primário é mantido pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular. ART. 26.º — A direção suprema do ensino primário no

Estado de Pernambuco cabe ao Governador, auxiliado pelo Secretário de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e

pelo Diretor do Departamento de Educação.

ART. 27.º — O ensino primário a cargo dos Municípios ficará sob a superintendência e fiscalização do Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e do Departamento de Educação.

ART. 28.º — As pessoas naturais e pessoas juridicas de direito privado que mantenham estabelecimento de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de ca-

ráter público.

CAPITULO II

Dos sistemas de ensino primário

ART. 29.0 - Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, registrados no Departamento de Educação, nêste Estado, obedecerão a um só sistema escolar com a

devida unidade de organização e direção.

ART. 30.0 — Em tempo oportuno será expedida a organização do ensino primário no que se refere ao planejamento do ensino em cada ano, à organização do plano de construção e aparelhamento escolar, ao magistério primário em ge-ral (corpo docente e administrativo), aos órgãos técnicos para direção, orientação e fiscalização do ensino primário, à organização dos serviços de assistência aos escolares, à organização das instituições complementares da escola. CAPITULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário

ART. 31.º - Os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelos poderes públicos, terão as seguintes designa-

I) — Escola isolada (E. I.) — escola com uma só turna

de alunos dirigidos por um só professor;

II) + Escolas reunidas (E. R.) - escolas com duas a

quatro turmas de alunos e números correspondentes de pro-

III) -Grupo escolar (G. E.) - estabelecimento de ensino com 5 ou mais turmas de alunos e número igual ou superior de professores;

IV) - Escolas Supletivas (E. S.) - estabelecimento onde se ministre o Ensino Supletivo, qualquer que seja o número

de alunos e de professores.

ART. 32.0 - Nas escolas isoladas e escolas reunidas da Capital e do Interior do Estado, será ministrado somente o ensino elementar; nos grupos escolares poderão ser ministrados o curso elementar e o curso complementar, além do curso de jardim da infância; nas escolas supletivas será ministrado, apenas, o ensino supletivo.

ART. 33.° — Aos estabelecimentos de ensino primério fundamental, mantidos por particulares, serão dadas as seguintes designações, independentemente de número de seus

alunos e professores:

I) — curso elementar — quando ministre, apenas, o curso elementar:

II) — curso primário — quando ministre o curso elementar e o curso complementar.

III) — curso supletivo — quando ministre o curso suple-

ART. 34.º — As escolas só poderão ministrar o ensino referente aos cursos indicados pela designação que recebem.

Se, em um mesmo prédio, foram ministrados o ensino fundamental e ensino supletivo, as classes dêste último formarão

unidade à parte.

ART. 35.0 -· Aos estabelecimentos de ensino primário só poderão ser atribuidos nomes de pessoas de caráter integro, já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, ao Estado ou ao Município.

ART. 36.º — Nenhum estabelecimento particular poderá

funcionar no Estado, sem que proceda registro no Departa-

mento de Educação do Estado.

ART. 37.º No Departamento de Educação havera um livro especial destinado ao registro gratuito de todos os esta-

belecimentos particulares de ensino.

ART. 38.º — Para que se faça o registro, torna-se-á necessário que o diretor do estabelecimento ou pessoa pelo mesmo responsável satisfaça às seguintes condições:

prova de ser o estabelecimento de ensino dirigido

por brasileiro nato;

- b) atestado de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) — prova de que as instalações atendam às exigências higiênicas e pedagógicas;

d) — obediência aos programas e regimentos oficiais do ensino primário;

e) -- remessa dos dados estatísticos ao Departamento competente.

#### CAPITULO IV

#### · Do magistério primário

ART. 39.º -- Afim de obterem direito à nomeação de professor primário, os candidatos ao magistério deverão atender às seguintes exigências:

a) — ser brasileiro nato;b) — ser maior de 18 anos;

c) - gozar de bôa saúde física e mental;

 d) — apresentar diploma de conclusão do curso normal.
 Parágrafo único — A nomeação para a capital dependerá de outras exigências que serão estabelecidas em regulamentação especial.

ART. 40.0 — Os cargos de diretores de escolas públicas primárias serão preenchidos de acôrdo com as determinações do art. 36 do Capítulo IV do Titulo IV da Lei Orgânica do Ensino Primário, Decreto-lei n.º 8529, de 2 de janeiro de 1946.

Das instituições complementares da escola ART. 41.º — Os estabelecimentos de ensino primário organizarão e instalarão instituições de finalidade educativa e de caráter assistencial e cultural como sejam:

a) — Grêmios Literários; b) — Caixas Escolares;

c) — Cooperativas Escolares;

d) — Clubes Agricolas Escolares; e) - Círculos de Pais e Mestres.

#### CAPITULO VI

#### Da construção e do aparelhamento escolar

ART. 42.º — Os prédios destinados à instalação dos cursos primários, quanto à sua construção e aparelhamento, obedecerão às normas estabelecidas em lei.

### TITULO V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário CAPITULO I

Da gratuidade

ART. 43.º —O ensino primário é gratúito, nos estabelecimentos oficiais. ART. 44.º — Com o fim de desenvolver na criança espí-

rito de solidariedade humana e de justiça social, organizar-se-á

a Federação das Caixas Escolares.

ART. 45.º — A organização do funcionamento e a da aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio CAPITULO II

Da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar

ART. 46.º — O ensino primário elementar é obrigatório para tôdas as crianças nas idades de 7 a 12 anos, tanto no que se refere à matricula como no que diz respeito à frequên-

cia regular às aulas. ART. 47.º — São obrigados à matricula e à frequência escolar as crianças que residirem no ráio de dois quilometros

de cada escola pública. ART. 48.º — Ficam isentas da obrigatoriedade estabele-

cida no art. anterior:
a) — as crianças físicamente incapazes; b) — as que recebem instrução particular;

c) — as que não obtiverem matrícula nas escolas.

ART. 49. — Os pais, tutores ou quem os substitua, são responsáveis pela matricula e frequência das crianças obri-

gadas à escola primária.

ART. 50.º — Estão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), os pais ou responsáveis pelos menores de 7 a 12 anos que, por incúria infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar.

ART. 51.º — Incorrerão na mesma infração os patrões que, de qualquer modo impedirem ou dificultarem que meno-

res ao seu serviço frequentem a escola. ART. 52.º — O Departamento de Educação baixará regulamentos especiais sôbre a obrigatoriedade escolar e organizará o Serviço de Cadastro Escolar, destinado ao registro dos movimentos de frequência e matriculo das escolas e ao estudo das causas que determinam as oscilações verificadas nêsse particular.

ART. 53.º — Nas escolas isoladas, cuja matricula não atingir ao efetivo estabelecido na organização geral do ensino primário, pela falta de crianças de 7 a 12 anos, serão admitidos à matrícula alunos que ultrapassarem a idade deter-

minada.

TITULO VII

Das disposições gerais e transitórias ART. 54.º — Sempre que fôr necessário, os poderes públicos organizarão estudos e pesquisas especiais.



Or's. o. €.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

ESCOLA NORMAL OFICIAL

PERNAMBUCO

Recife, 26 de Agosto de 1946.

ANTE PROJETO.

DECRETO-LEI Nº

. de

de AGOSTO de 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 8530 de 2 de janeiro de 1946 do Govêrno Federal:

Atendendo à necessidade de preparar o magistério do Estado nos moldes do decreto-lei nº 8529 da mesma data, que estabeleceu a Lei Orgânica do Ensino Primério;

Considerando ser para êsse efeito indispensável a adaptação da Escola Normal Oficial aos dispositivos do citado decreto-lei nº 8530;

Tendo em vista que, embora caiba ao Ministério da Educação a coordenação geral do ensino, os Estados deverão ter plena autonomia para a administração direta dos seus estabele cimentos de ensino e fiscalização daqueles a que outorgarem mandato de ensino normal;

Considerando que os diplomas de professor primário expedidos na conformidade do decreto-lei nº 8530 terão validade em todo o território nacional;

Tendo em vista que se devem organizar os cursos a que se refere o mesmo decreto (Lei Orgânica do Ensino Normal), de modo que os mesmos possam funcionar regularmente no próximo ano letivo de 1947;

Considerando que o decreto federal nº 3586 de 8 de janeiro de 1946, fixou o dia 21 do corrente mês como término do
prazo para adaptação dos serviços do ensino normal nos Estados à respectiva lei orgânica;



FERNAMBUCO

Considerando, finalmente, que se torna preciso dar execução ao decreto-lei estadual nº 11297 de 14 de janeiro de 1946, que criou o Curso Colegial, autorizado a funcionar pelo decreto-lei nº 21026 de 26 de Abril de 1946, do Exmo. Sr. Presidente da República;

## DECRETA:

- ART. 1º A Escola Normal Oficial de Pernambuco passará a denominar-se "INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO", tendo por objetivo:
  - a) prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias;
  - b) desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativos à educação da infância;
  - c) habilitar administradores escolares destinados às citadas escolas;
  - d) ministrar o ensino secundário nos dois ciclos, nos moldes da legislação federal.
- ART. 2º O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO abrangerá assim os se guintes cursos:
  - 1) CURSO NORMAL NO 2º CICLO, compreendendo o curso ginasial, em quatro (4) anos, de acôrdo com a legisla ção federal, e o curso de formação de professores primários, em três (3) anos.
  - 2) CURSO COLEGIAL (clássico e científico), nos três (3) anos do 2º ciclo de estudos secundários;
  - 3) CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DO ENSINO NORMAL, compreendendo os seguintes ramos:
  - a) Educação pré-primária;



#### SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

#### ESCOLA NORMAL OFICIAL

#### FERNAMBUCO

- b) didática especial do curso complementar primário;
- c) didática especial do ensino supletivo;
- d) educação dos anormais;
- e) didática especial de desenho e artes aplicadas;
- f) didática especial de música e canto.
- 4) CURSO DE ADMINISTRADORES ESCOLARES do gráu primário, tendo como objetivo:
- a) habilitação aos cargos de diretores de escolas;
- b) habilitação aos cargos de inspetores escolares;
- c) habilitação aos cargos de orientadores de ensino;
- d) habilitação para auxiliares estatísticos;
- e) habilitação para encarregados de provas e medidas escolares.

ART. 3º - O curso para formação de professores primários compreenderá as seguintes disciplinas, nas três (3) séries respectivas:

#### la. SERIE

- 1) Português;
- 2) Matemática;
- 3) Física e química;
- 4) Anatomia e fisiologia humanas;
- 5) Música e canto;
- 6) Desenho e artes aplicadas;
- 7) Educação física, recreação e jogos.

#### 2a. SERIE

- 1) Português (estilística e literatura luso-brasilei ra);
- 2) Biologia educacional;
- 3) Psicologia educacional;



# SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

#### ESCOLA NORMAL OFICIAL

PERNAMBUCO

- 4) Filosofia da educaçã;
  - 5) Higiene e educação sanitária;
  - 6) Metodologia do ensino primário;
  - 7) Desenho e artes aplicadas;
  - 8) Música e canto:
  - 9) Educação física, recreação e jogos.

#### 3a. SERIE

- 1) Psicologia educacional;
- 2) Sociologia educacional;
- 3) História da educação;
- 4) Higiene e Puericultura;
- 5) Metodologia do ensino primário;
- 6) Desenho e artes aplicadas;
- 7) Música e canto;
- 8) Prática do ensino;
- 9) Educação física, recreação e jogos.
- § UNICO A prática do ensino do Curso de Professores será ministrada na Escola de Aplicação, anexa ao Instituto de Educação.
- ART. 4º O curso de especialização do ensino normal abrangerá as seguintes disciplinas, numa série única para ca da secção.
  - a) EDUCAÇÃO PRE-PRIMARIA;
    - 1) Higiene e Puericultura;
    - 2) Psicologia da infância;
    - 3) Metodologia da educação pré-primária;
      - 4) Recreação e jogos;
      - 5) Prática do ensino.



# SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

#### ESCOLA NORMAL OFICIAL

#### FERNAMBUCO

- b) DIDATICA DO CURSO COMPLEMENTAR PRIMARIO:
  - 1) Sociologia;
  - 2) Geografia econômica regional;
  - 3) Metodologia do ensino complementar;
  - 4) Desenho e trabalhos manuais;
  - 5) Prática do ensino.
- c) DIDATICA ESPECIAL DO CURSO SUPLETIVO:
  - 1) Sociologia;
  - 2) Geografia econômica regional;
  - 3) Direito usual e legislação;
  - 4) Metodologia do ensino supletivo;
  - 5) Prática do ensino.
- d) EDUCAÇÃO DOS ANORMAIS:
  - 1) Psicologia especial dos anormais;
  - 2) Ortofrenia;
  - 3) Metodologia especial;
  - 4) Prática do ensino.
- e) DIDATICA ESPECIAL DE DESENHO E ARTES APLICADAS:
  - 1) Desenho geométrico e a mão livre;
  - 2) Modelagem;
  - 3) Artes aplicadas e trabalhos manuais;
  - 4) Metodologia do desenho e artes aplicadas;
  - 5) Prática do ensino.
- f) DIDATICA ESPECIAL DE MUSICA E CANTO:
  - 1) Música teórica:
  - 2) História da Música e apreciação musical;
  - 3) Canto coral;
  - 4) Metodologia da música e do canto;
  - 5) Prática do ensino.



#### PERNAMBUCO

§ UNICO - A prática do ensino das seções de educação pré-primária, didática do curso complementar primário, didática especial de Desenho e artes aplicadas e didática especial de Música e canto será ministrada na Escola Experimental, que ficará anexada ao Instituto de Educação, e a das seções de didática especial do curso supletivo e de educação dos anormais em escolas a serem instaladas para êste fim.

ART. 59 - 0 curso de administradores escolares será feito em dois (2) anos, para cada seção.

- § 1º A la. série do curso de que trata o presente artigo será comum a todas as seções, compreendendo as se-Price opa gove.
  Estatist - Gove Pint. - 3
  Unit esce Pint. - 3 guintes disciplinas;
  - 1) Biologia Educacional;
  - 2) Sociologia Educacional;
  - 3) Filosofia da Educação;
  - 4) Higiene e educação sanitária.
- § 2º A 2a. série do mesmo curso abrangerá as seguin tes disciplinas, nas respectivas seções :
  - a) DIRETORES E INSPETORES ESCOLARES:
    - 1) Administração escolar;
    - 2) Estatística; educaciona
    - 3) Legislação do ensino;
    - 4) Noções de direito público;
    - 5) Metodologia geral e especial;
  - b) ORIENTADORES DE ENSINO:
    - 1) Filosofia da educação;
    - 2) Administração e legislação escolar;
    - 3) Metodologia geral;

Cheenteet Mic e Profission of



PERNAMBUCO

- 4) Metodologia especial;
- 5) Prática do ensino.
- c) AUXILIARES ESTATÍSTICOS E ENCARREGADOS DE PROVAS E MEDIDAS ESCOLARES:
  - 1) Estatística geral e educacional;
  - 2) Psicologia experimental;
  - 3) Matemática aplicada;
    - 4) Técnica de apuração do rendimento escolar; /
    - 5) Desenho aplicado.
- § 3º A prática de ensino a que se refere a letra <u>b</u> do presente artigo será ministrada na Escola Experimental, anexa ao Instituto de Educação.
- ART. 6º Os candidatos á matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos, no mínimo; os candidatos á matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova do exercício do magistério por 3 anos, no mínimo.
- ART. 7º O corpo docente do Instituto de Educação será constituido pelos atuais professores da Escola Normal Ofi cial, nas respectivas disciplinas e nas matérias afins dos diversos cursos previstos no presente decreto-lei, asseguran do-se-lhes remuneração condigna.
- § UNICO Somente por desistência dos professores cate dráticos nas disciplinas respectivas, serão as aulas suplementares cometidas a professor estranho, mediante indicação do diretor do Instituto e momeação do Secretário de Saúde e Educação.

Lécuica de perquisos e metites gradeses



#### FERNAMBUCO

ART. 8º - O processo de provimento efetivo das cadeiras do curso ginasial e do curso de formação de professores,
verificar-se-á mediante concurso de títulos e provas, de
acôrdo com a legislação federal.

§ UNICO - As cadeiras extintas nos anteriores planos de ensino normal e restabelecidas por fôrça do presente decreto-lei serão providas em carater efetivo por seus antigos professores.

ART. 9º - Os professores catedráticos do Instituto de Educação ficam obrigados a dar até nove (9) horas de aula por semana, contando-se-lhes como aulas suplementares, com a gratificação prevista em lei e atribuida durante o período letivo (de 1º de Março a 31 de Dezembro), as que excede rem daquele número.

ART. 10° - A adaptação das alunas matriculadas no anterior curso de professores da Escola Normal ao plano de en sino previsto no presente decreto-lei será estabelecida em currículo especial pela Diretoria do Instituto de Educação, ouvida a respectiva Congregação.

ART. 11º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser oportunamente regulamentado nos moldes estabelecidos pela legislação federal.

§ UNICO - Os cursos de que cogita o presente decretolei entrarão em funcionamento no próximo ano letivo de 1947.

ART. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ANTE PROJETO DE DECRETO-LEI RE-FERENTE À ADAPTAÇÃO DO ENSINO NOR-MAL AO DECRETO-LEI Nº 8 530, DE

2.1.946.

I. O presente ante-projeto de Decreto-lei refere-se à adaptação do ensino normal do Estado de Pernambuco à Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada pelo Decreto-lei n. 8 530, de 2.1.46.

- A Em suas linhas gerais o plano parece-nos bem elaborado.
- B Esta Secção, entretanto, ao estudar a organização dos cursos, apresentada no presente ante-projeto de Decreto-lei, apresenta, ao expressar o seu ponto de vista, algumas sugestões no sentido de elevar o nível do ensino e aprimorar a organização dos cursos de especialização do magistério e administração.
- C Antes, porém, desejà mencionar:
  - 1. que o Instituto de Educação de Pernambuco, mantém, além dos cursos previstos na Iei Orgânica do Ensino Normal o curso colegial, de nível secundário e manterá o ramo "educação dos anormais", do curso de especialização do magistério;
  - 2. que o currículo do curso de formação do professor primário é acrescido, no plano apresentado, da matéria Português (estilística e literatura luso-brasileira) na 2ª série;
  - 3. que a cadeira de História e filosofia de educação, da 3ª série, prevista na Lei Orgânica, foi desdobrada em Filosofia da educação, que foi incluída na 2ª série e História de educação, na 3ª. O desdobramento de cadeiras é permitido pela Lei Orgânica do Ensino Normal.
- D 0 curso de especialização do magistério abrangerá, em uma única série para cada Secção, os seguintes ramos de ensino:
  - a Educação pre-primária;
  - b Didática do curso complementar primário;
  - e Didática especial do curso supletivo;
  - d Educação dos anormais;
  - e Didática especial de desenho e artes aplicadas;
  - Didática especial de música e canto.

    Desses, apenas o contido na letra d não é previsto na Lei

    Orgânica do Ensino Normal.

- l. Com relação ao ramo de ensino "Educação pré-primária", organizamos assim o currículo para essa modalidade de ensino:
- Biologia e higiene do pré-escolar;
- Psicologia do pré-escolar;
- Fundamentos da educação pre-primária;
- Observação e prática da educação pré-primária;
- Relações entre a instituição pré-primária e a comunidade;
- Desenho e trabalhos manuais na educação pré-primária.

O trabalho compreendido na cadeira de Observação e prática da educação pré-primária deverá ser orientado e - é claro, em instituições pré-primárias, onde os alunos observarão e participarão das atividades aí em realização.

Alem destas matérias, poderiam ser apresentados alguns cursos eletivos de caráter geral, que habilitassem a educadora pré escolar a exercer suas funções com maior eficiência, tais como: pi ano, taquigrafia, cursos de cunho eminentemente práticos, isto é, visando a aplicação desses assuntos, ao trabalho com as crianças.

Estando incluido no espírito de Lei Orgânica do Ensino Normal, a idéia de que "a religião poderá ser contemplada como dis ciplina" do currículo escolar, a inclusão, pois, dessa "matéria", co mo curso eletivo, afim de preparar a educadora para iniciar, ela própria, as crianças de quem se encarregar, nas práticas religiosas.

- 2. Já a Secção de "Didática do curso complementar primário" ficaria, a nosso ver, assim organizada, quanto ao seu currículo:
- Sociologia educacional; statistica Educacional
- Geografia econômica regional;
- Psicologia educacional;
- Orientação educacional e profissional
- Metodologia, observação e prática do ensino complementar, (compreendendo o estudo das seguintes disciplinas):
  - a) Leitura, linguagem oral e escrita -
  - b) Aritmética e geometria -
  - c) Geografia do Brasil e noções de geografia geral .
  - d) História do Brasil e noções de História da América -
  - e) Ciências naturais e higiene -

- f) Conhecimento das atividades econômicas da região -
- g) Desenho, trabalhos manuais e práticas educativas referentes a atividades econômicas da região.
- 3. Para o ramo de ensino do curso de especialização do ma gistério, sob o título "Didática do ensino supletivo" pro pomos as seguintes matérias:
- 1 Sociologia Educacional estatistice edu 3 - Psicologia do adolescente e do adulto
  - y História e Filosofia da educação
  - 7 Geografia econômica regional
  - Direito usual
  - 1- Metodologia, observação e prática do ensino supletivo( compreendendo o estudo das seguintes matérias:)
    - a) Leitura e Linguagem oral e escrita.
    - b) Aritmética e Geometria
    - c) Geografia e História do Brasil
    - d) Ciências naturais e higiene
    - e) Noções de Direito usual (legislação do trabalho, obrigações de vida civil e militar)
  - f) Desenho.
    g) Economic Somethica e previoulent 4. Para a parte referente à "Didática especial do desenho e artes aplicadas":
    - Psicologia educacional -
    - Psicologia do desenho infantil V
    - Noções de história da arte Noções de perspedira
    - Desenho geométrico (linear, projeção ortogonal perspectiva) e do natural (objetos, animais, figura huma na e paisagens.)
    - Artes aplicadas (modelagem, trabalhos em madeira, em metal, em papel, fibras, etc. e artes femininas) -
    - Composição decorativa e ilustração -
    - Metodologia, observação e prática do ensino do desenho e artes aplicadas.
  - 5. Em relação à "Didática especial de música e canto" deixamos de oferecer sugestão em obediência ao Decreto-lei nº 9 494, de 22.7.46 que regulamenta o ensino de Canto Orfeônico e atribue ao Conservatório Nacional de Canto Orfeôni co, a formação de professor primário especializado.

- E A organização proposta para o curso de administradores escolares é a seguinte:
  - 1. duração de 2 anos;
  - 2. a 1ª série comum a todas as Secções compreendendo o es tudo das seguintes disciplinas:
    - Biologia Educacional Pricologia educacional
    - Sociologia Educacional
    - Filosofia de Educação
      - Higiene e educação sanitária;

a 2ª série abrangera três secções, compreendendo o estudo das seguintes disciplinas, considerando-se:

## a) Diretores e Inspetores Escolares

- Administração escolar
- Estatística concuer en
- Legislação do ensino
- Noções de direito público
- Metodologia geral e especial;

# b) Orientadores de Ensino

- Filosofia de educação
- Administração e legislação escolar Metodologia geral

  - Metodologia especial problem de unavas
  - Prática do ensino; la literature infantel

# c) Auxiliares Estatísticos e Encarregados de Provas

- Estatística geral e educacional
- Psicologia experimental
- Matemática aplicada
- Técnica e apuração do rendimento escolar
- Desenho aplicado.
- 3. Parece-nos, uma vez que se pretende, no plano proposto, separar em dois anos, (no curso de administradores) as matérias de formação mais geral, comum a todos, se se pode dizer assim, e as de especialização propriamente dita, necessário o acrésci mo,
  - a) na la série (comum a todos, nesse caso) das seguin-

## tes matérias:

- psicologia educacional
- Estatística aplicada a educação
- b) quanto à 2ª série da Secção correspondente aos Diretores e Inspetores escolares;
  - i chamaremos a cadeira de Administração escolar de Organização e administração escolar;
  - Ii desdobraremos as cadeiras de Metodologia geral e metodologia especial, em Metodologia geral e metodologia especial e a de
  - iii Estatística será chamada "Estatística educa cional;
- c) quanto ao curso de Orientadores de ensino:
  - i a cadeira de Filosofia da educação estaria mais bem situada nesse currículo, a nosso ver, se compreendesse também o estudo de história da educação, chamar-se-ia, pois: História e Filosofia da educação;
  - ii a cadeira de Administração e legislação escolar passaria a chamar-se "Organização, e administração e legislação escolar";
  - iii o currículo deverá ser acrescido da cadeira de Orientação educacional e profissional;
    - iv as cadeiras de Metodologia especial e Prática do ensino seriam fundidas numa só, porém, com intensificação do número de aulas, in cluindo a parte prática, passando a chamarse porém: Metodologia especial;
    - v incluir a cadeira de Instituições escolares e literatura infantil.
- d) No tocante à formação dos auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares propomos a mudança do nome da cadeira de "Técnica de apura ção do rendimento escolar" para "Técnica de pesquisas e medidas escolares".

- F- Devemos acentuar que, quando manifestamos a nossa opinião, no trabalho em apreço, procuramos manter e prestigiar tanto quanto possível, a proposta apresentada pelo Estado de Pernambuco.
- G Relativamente às questões de ordem administrativa e por não caber a êste Ministério se pronunciar a respeito, silenciou também esta Secção. A Lei Orgânica do Ensino Normal con cede autonomia plena aos Estados na administração dos seus estabelecimentos de ensino normal e fiscalização daqueles aos quais ortorgar mandato.
- H O presente plano refere-se apenas à adaptação da Escola Normal Oficial do Estado à Lei Orgânica do Ensino Normal, não fazendo, por isso, referência a outros estabelecimentos de ensino normal, supomos tratar-se de estabelecimento padrão de ensino normal. Não seria demais ouvir-se o Estado a respeito.
- I Resumindo, para clareza, diremos que os cursos ficariam assim organizados:
  - A. Especialização do magistério
    - 1. Educação pré-primária
      - a) Biologia e higiene do pré-escolar
        - b) Psicologia do pré-escolar
        - c) Fundamentos da educação pré-primária
        - d) Observação e prática da educação pré-primária
        - e) Relações entre a instituição pré-primária, o lar e a comunidade
        - f) Desenho e trabalhos manuais na educação pré primária;
    - 2. Didática do curso complementar primário:
      - a) Sociologia educacional
      - b) Psicologia educacional
      - c) Geografia econômica regional
      - d) Orientação educacional e profissional
      - e) Metodologia, observação e prática do ensino complementar:
        - i Leitura, linguagem oral e escrita
        - ii Aritmética e Geometria
        - iii Geografia do Brasil e noções de Geografia geral
          - iv História do Brasil e noções de História da América

- v Ciências naturais e higiene
- vi Conhecimento das atividades econômicas da região
- vii Desenho, trabalhos manuais e práticas educativas referentes a atividades econômicas da região.

# 3. Didática do ensino supletivo

- a) Sociologia educacional
- b) Psicologia do adolescente e do adulto
- c) História e Filosofia de Educação
- d) Geografia econômica regional
- e) Direito usual
- f) Metodologia, observação e prática do ensino supletivo:
  - i Leitura e Linguagem oral e escrita
  - ii Aritmética e Geometria
  - iii Geografia e História do Brasil
  - iv Ciências naturais e higiene
    - v Noções de Direito usual (legislação do trabalho, obrigações de vida civil e militar)
  - vi desenho.

# 4. Didática especial do desenho e artes aplicadas

- a) Psicologia educacional
- b) Psicologia do desenho infantil
- c) Noções de história da arte
- d) Desenho geométrico e do natural
- e) Artes aplicadas (modelagem...)
- f) Composição decorativa e ilustração
- g) Metodologia, observação e prática do ensino de De senho e Artes aplicadas.

# B - Administração escolar

# 1. - 1ª série

- a) Biologia educacional
- b) Sociologia educacional
- c) Filosofia da Educação
- d) Higiene e educação sanitária
- e) Psicologia educacional
- f) Estatística aplicada a educação.

# 2. - 2ª série

## a) - Diretores e Inspetores escolares:

- Organização e administração escolar
- Estatística aplicada a educação
- Legislação do ensino
- Noções de Direito Público
- Metodologia Geral
- Metodologia Especial

## b) - Orientadores de ensino:

- História e Filosofia da educação
- Organização, administração e legislação escolar
- Orientação educacional e profissional
- Instituições escolares e literatura infantil
- Metodologia Geral
- Metodologia Especial

# c) - Auxiliares estatísticos e encarregados de provas medidas escolares:

- Estatística geral e educacional
- Psicologia experimental
- Matemática aplicada
- Técnica de pesquisas e medidas escolares
- Desenho aplicado.

II. Desta forma, a S.O.E. opina no sentido de ser enviado, ao Estado de Pernambuco, o ponto de vista deste Instituto, exarado nesta infor mação, depois de aprovado pelo Snr. Diretor, exteriorizando, ao mesmo tempo, o desejo de conhecer o plano referente à adaptação do Ensi no Primário, assim como a situação dos alunos de todas as escolas nor mais e do Instituto de Educação, em 1 947.

Ana Sincolidatarianon

Ana Rimoli de Faria Doria

Chefe da S.O.E.

/ de outubro de 1 946.

250

Senhor Secretário,

Tenho a honra de remeter a V. Excia., em anexo, o parecer emitido pela Secção de Organização Escolar dêste Instituto, por mim aprovado, e relativo ao projeto de lei de adaptação do Ensino Normal aos princípios da Lei Orgânica Federal.

Agradecendo a gentileza de V.Excia. ao trazer ao nosso exame a adaptação referida, reafirmo os própósitos que o Instituto mantem de prestar colaboração aos serviços estaduais de educação, nos termos da legislação em vigôr e do Convênio do Ensi no Primário.

Nesta oportunidade, permito-me lembrar a V. Bresa, a necessidade de ser incluido um dispositivo na lei do ensino nor mal pelo qual fique esclarecida a situação, em 1 947, dos alunos que este jam atualmente matriculados em estabelecimentos de ensino normal, aliás, objeto principal da adaptação.

Neste ensêjo, renovo a V.Excia. os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga

Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor Ageu Magalhães M.D. Secretário de Educação e Saúde RECIFE - Estado de Pernambuco.

> remiado junto cópia do porecer da PO. E.

20/9.10.46.

697

Em Hargo de 1 947.

Senhor Secretário,

Tendo em vista o artº 1º do Decreto-lei federal nº 8 586, de 8 de janeiro de 1 946, e os têrmos do Decreto-lei estadual nº 1 448, de 3 de setembro de 1 946, referente ao atual Instituto de Educação de Pernambuco, permito-me lembrar a Vossa Senhoria que se torna necessário ficar extensiva a todas as escolas normais dêsse Estado a adaptação decretada.

2. E' de todo conveniente que constem da adaptação em causa disposições referentes aos seguintes tópicos: finalidade, cíclos, cursos e tipos de estabelecimentos de ensino normal, articulação do ensino normal com outras modalidades de ensino, estrutura do curso de regentes de ensino primário, programas e orientação geral do ensino, trabalhos escolares, períodos letivos e de férias, admis são aos cursos, matrícula e transferência, limitação e distribui - ção dos trabalhos em classe, habilitação dos alunos, certificados e diplomas, ensino normal, mediante mandato, escolas anexas aos estabelecimentos de ensino normal e professôres de ensino normal.

Nêste ensejo, renovo a Vossa Senhoria os protestos de elevada consideração.

> Murilo Braga Diretor do I.M.B.F.

Ao Senhor Secretário de Educação e Saúde RECIFE - Pernambuco. SECRETARIA DE NEGÓCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - PERNAMBUCO ESTADO D

23 ABR 47.

Recife, / Sde Abril de 1847colo

Sr. Diretor:

Tenho a satisfação de comunicar a V. Excia. que o Conselho Administrativo ma sessão ordinária de 14 do corrente, aprovou, unanimente, o projeto de decreto-lei do Estado, dispondo sobre a lei orgânica do ensino primário, de acôrdo com as disposições do Decreto-Lei Federal 8.585, de 8 de Janeiro de 1946.

Por via maritima foi remetida a V. Excia. uma cópia do referido ante projeto cuja aprovação de V. Excia estimaria receber por telegrama.

Atenciosas saudações

Eleyson Cardosc

Secretário de Saúde e Educação

Exmo. Sr.

Dr. Murilo Braga

D.D.Diretor do Instituto Nacional de

Estudos Pedagógicos

Ministério da Educação e Saúde

JANEIRO RIO DE



M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGOGICES

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

PERNAMBUCO 7.

ofício nº 223

Recife, em/de abril de 1947

Snr. Diretor:

Tenho a honra de submeter á aprovação de V. Exc. o ante-projeto da Lei Orgânica do Ensino Primário dêste Estado, em que se procura dar cumprimento ao Decreto-Lei nº 8528, de 2 de janeiro de 1946.

O referido ante-projeto já foi, igualmente, submetido á aprovação do Conselho Administrativo do Estado.

Renovo a V. Exc. a segurança do meu elevado aprê co e distinta consideração.

Eleyson Cardoso

Secretário de Saúde e Educação

Ao Exmo. Snr. Dr. Murilo Braga D.D. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

RIO DE JANEIRO



# ANTE-PROJETO DA LEI ORGÂNICA DO ENSINO PRIMÁRIO

DO

### ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULD - I

Das bases da organização do ensino primário

Capítule - I

Das finalidades de ensine primárie

- Art.lº O ensine primário no Estado de Pernambuco terá as seguintes finalidades:
  - a) eferecer às crianças de sete a deze anos as pessibilidades de desenvelvimente integral da personalidade;
  - b) pessibilitar-lhes es meies de adaptação ao ambien te social e físico.
- Ar.2º Dentre dessas finalidades, a escela primária é a eficina a que compete:
  - a) apreveitar em cada epertunidade tudo quanto, em relação às necessidades cerrentes, possa guiar a inteligência e a vecação;
  - b) ministrar uma educação de ação construtiva pelos métodos funcionais;
  - c) prepercienar a tedes e conhecimente da vida nacienal, despertande, assim, a cenciência des deveres
    cívices de cada future cidadão;
  - d) habilitá-les ae exercície das virtudes merais e ae ciais dentre des princípies de selidariedade huma-na e das tradições cristãs da nacionalidade.



## Capitule - II

Das categorias de ensine primário e de seus curses.

- Art. 3º O ensine primário abrangerá duas categorias de ensine:
  - a) e ensine primárie fundamental, destinade às crianças de sete a deze anes, ministrade nes grupes escelares, escelas reunidas e escelas iseladas de Estade;
    - b) e ensine primárie supletive, destinade a adelescentes e a adultes, ministrade em grupes escelares, centres eperáries e escelas parequiais (escelas neturnas);
- Art.42 O ensine primárie fundamental será ministrade em deis curses sucessives: e elementar e e complementar.
- Art.52 O ensino primario supletivo compreendera um curso: o supleti vo para adolescentes e adultes de ambos es sexes, na Capital e no Interior do Estado.

# Capitule - III

- Da ligação de ensine primário com as outras modalidades do ensino.
- Art.6º O ensine primário manterá articulação com as outras modalidades de ensine:
  - 12 e curse primarie elementar se articulará cem es curses prefissionais e cem es de aprendizagem industrial e agrácela:
  - 22 e curse primárie complementar, com e curse ginasial, industrial, agrícola e curse normal regional;
  - 32 e curse supletive, cem es curses de aprendizagem agrícela e industrial, e cem e prefissional;
  - 4º es curses de Jardim da Infância se articularão com curse primário elementar.
- Art.72 A educação pré-escelar será ministrada nos jardins da infância às crianças maiores de quatro anos e menores de sete.



Art.8º - Os jardins da Infância funcionarão obrigatoriamente nas escolas de Aplicação anexas às Escolas Normais, e, sempre que pos sível, nos grupos escolares, de preferência nos situados nas zonas mais necessitadas.

TÍTULO - II

Da Estrutura de Ensine Primarie

Capitule - I

## De Curse Primarie Elementar

- Art.92 O Curse Primárie Elementar, com quatre anos de estudos, cons tará das seguintes matérias e atividades:
  - I) meies de expressão (leitura, linguagem eral e escrita,
     e desenho)
  - II) meies de racionalização (Iniciação à Matemática)
  - III) estudo de adaptação social
    - IV) estudo de adaptação à natureza
      - V) desenhe e trabalhos manuais
    - VI) cante erfeênice
  - VII) educação física
  - VIII) atividades agrícelas

Capitule - II

De curse primárie complementar

- art.102 Ne curse primárie complementar, de um ane, serão ministradas as seguintes disciplinas e atividades:
  - I) leitura e linguagem eral e escrita;
  - II) aritmética e geometria;
  - III) geografia e história do Brasil, neções de geografia geral dos continentes e história da América;
    - IV) ciências naturais e higiene;



- V) conhecimentes das atividades econômicas de Pernambuce;
- VI) trabalhes manuais de acêrdo com as atividades econômicas da região;
- VII) cante erfeênice;
- VIII) educação física;
  - IX) desenhe.

Parágrafe únice:- Aes alunes de sexe feminine serão ministrades, ain da cenhecimentes de ecenemia deméstica e de puericultura.

## Capitule-III

De Curse Primárie Supletive

Art. 112 - O Gurso Primário Supletivo, para adolescentes e adultos, se rá regulamentado de acôrdo com o "Plano de Ensino Supletivo, para adolescentes e adultos", autorizado para o corrente ano pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

# Capitule - IV

Da Orientação geral do Ensino Primário Fundamental

Ar.122 - O Ensino Primário Fundamental deverá atender aos seguintes
princípios:

- a) per em prática es meies e ecupações capazes de despertar es interesses da criança;
- b) atender às condições vitais do aluno e às suas pessibilidades de existência num determinado meio;
- c) adaptar-lhe es precesses de ensine eu educação;
- d) despertar na criança e conceite e e valer da solidariedade humana e de trabalhe em comum;
- e) distribuir e trabalhe escelar de mede que êle seja uma fente de seleção individual, guiando a inteligência e a vecação;



f) despertar um sadio sentimento de nacionalidade pelo estudo das coisas brasileiras.

Capitule - V

Da erientação do Ensino Primário Supletivo

Art.13º - O Ensino Primário Supletivo atenderá aos princípios estabelecidos no "Plano de Ensino Supletivo".

Capítule - VI

Des pregramas de ensine primárie

- Art.14º O ensine primárie ebedecerá aes pregramas apresentades peles ergães técnices de Ministérie de Educaçãe e Saúde, convenientemente adaptados às necessidades regionais.
- Art.15º Os estabelecimentes de ensine primárie pederão ministrar e ensine religiose, contante que êsse ensine não implique em ebrigateriedade.

Títule III

Da Vida Escolar

Capitule I

De Ane Escelar

- Art.16º O ano Escolar será de dez mêses, dividido em dois períodes letivos, entre os quais se intercalarão trinta dias de férias.

  De um para outre ano escolar, haverá dois mêses de férias.
- Art.172 O período de férias que dividirá o ano letivo irá de 20 de Junho a 20 de julho, e as férias de um para outro ano escolar correspenderão aos mêses de dezembro e janeiro.

# Capitule II

Da admissão aos cursos

Art.18º - Serão admitidas a matrícula na primeira sério do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas, também, as que completamem sete anos até



l de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem ebtido aprevação na série anterior e, ainda, aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos. possam ser classificadas em tais séries.

- Art.192 Serão admitidas à matrícula, no curso complementar, as cri anças que tiverem aprovação final no curso elementar.
- Art.202 Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos es maiores de 15 anos que necessitem de seu ensino.
- Art.212 É admitida a transferência das matrículas de um para eutre estabelecimente de ensine primário, em qualquer época de ano.

## Capitule III

Da avaliação dos resultados do ensino

- Art.222 O apreveitamente des alunes, verificade per meie de exercícies e exames, será avaliado em netas que se graduarão de zero a cem.
- Paráginafe únice A verificação do aproveitamente escelar realizarse-á mediante a aplicação de provas e medidas objetivas de rendimento.
- Art.232 Aes alunes que concluirem quaisquer des curses de ensine primárie será expedide e correspondente certificade.

#### TÍTULO IV

Da administração e organização do Ensino Primário Capítulo I - do Ensino Oficial e do Ensino Livro

Art.242 - O ensino primário é mantido pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular.



- Art.252 A direção suprema do ensino primário no Estado de Pernambuco cabo ao Governador, auxiliado pelo Secretário do Saú de e Educação e pelo Direter do Departamento de Educação.
- Art.26º O ensino primário a cargo dos Municípios ficará sob a superintendência e fiscalização do Govêrno do Estado, por in
  termédio da Secretaria de Saúdo e Educação e do Departamento de Educação.
- Art.27º As pesseas naturais e pesseas jurídicas de direite privade que mantenham estabelecimente de ensine primário, se-. rão consideradas no desempenho de função de caráter pública.

## CAPÍTULO II

Des sistemas de ensine primarie

- Art.282 Os estabelecimentes de ensine primário, públicos e particulares, registrados no Departamento de Educação, noste Estado, obodecerão a um só sistema escelar com a devida unidade de organização e direção;
- Art.292 Em tempe opertune será expedida a erganização de ensine primário no que se refere ao planejamente de ensine em cada ano, à organização de plane de construção e aparelhamen te escolar, ao magistério primário em geral (corpo decente e administrativo), aos ergãos técnicos para direção, orien tação e fiscalização de ensine primário, à organização dos serviços de assistência aos escolares, à organização das instituições complementares da escela.

## CAPÍTULO III

Des tipos de estabelecimentes de ensine primário

Art.30º - Os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelos poderes públicos, terão as seguintes designações;



- I) Escola isolada (E.I.) escola com uma só turma de alunos dirigidos per um só prefessor;
- II) Escelas reunidas (E.R) escelas cem duas a quatre tur mas de alunes e números cerrespondentes de prefessores;
- III) Grupo escolar (G.E.) estabelecimento de ensino com 5 ou mais turmas de alunes e número igual ou superior de professôres;
  - IV) Escolas Supletivas (E.S.) estabelecimente ende se ministre e Ensine Supletivo, qualquer que seja e número de alunes e de prefessores.
- Art.312 Nas escolas isoladas e escolas reunidas da Capital e do

  Interior do Estado, será ministrado somente o ensino elementar; nos grupos escolares poderão ser ministrados o cur
  se elementar e o curso complementar, além do curso de jardim da infância.
- Parágrafe único Nas escelas isoladas e escelas reunidas de Interi er de Estado, além de ensine elementar, pederá ser ministrado, ainda, o ensine complementar, se tais escelas fêrem localizadas em zonas ende não houver grupo-escelar.
- Art.32º Aes estabelecimentes de ensine primário fundamental, mantidos por particulares, serão dadas as seguintes designações, independentemente de número de seus alunes e profes
  sores:
  - I) curso elementar quando ministre, apenas, o curso elementar.
  - II) curso primário quando ministre o curso elementar e
     o curso complementar.
  - III) curso supletivo quando ministre e curso supletivo.
- Art.332 As escelas sé poderão ministrar e ensine referente aos cursos indicados pela designação que recebem.



Se, em um mesme prédie, forem ministrades e ensine fundamental e e ensine supletive, as classes deste último formarão unidade à parte.

- Art.34º Aes estabelecimentes de ensino primário sé poderão ser atribuido nomes de pessoas de caráter íntegro, já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, ao Estado ou ao Município.
- Art.35º Nenhum estabelecimente particular pederá funcionar no Estade, sem que proceda registre no Departamente de Educação de Estado.
- Art. 36º No Departamento de Educação haverá um livro especial destinado ao registro gratuito de todos os estabelecimentos particulares de ensino.
- Art.37º Para que se faça o registro, terna-se-á necessário que o di retor do estabelecimento ou pessoa pelo mesmo responsável satisfaça às seguintes condições:
  - a) preva de ser o estabelecimento de ensino dirigido per brasileiro nate;
  - b) atestado de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do en sino;
  - c) preva de que as instalações atendam às exigências higiênicas e pedagégicas;
  - d) ebediência aes pregramas e regimentes oficiais de ensi ne primárie;
  - e) remessa dos dados estatísticos ao Departamento competente.

# CAPÍTULO IV

De magistérie primárie.

Art. 382 - Afim de obterem direite à nomeação de professor primário,



es candidates ao magistério deverão atender às seguintes exigências:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) gosar de bea saude física e mental;
- d) apresentar diplema de conclusão do curse normal.

  dependerá

  Parágrafo único A nomeação para a capital de outras exigências que serão estabelecidas em regulamentação especial.

### CAPÍTULO V

Das instituições complementares da escola

- Art.39º Os estabelecimentes de ensino primário organizarão e instalarão instituições de finalidade educativa e de caráter assistencial e cultural como sejam:
  - a) Grêmies Literáries;
  - b) Caixas Escelares;
  - c) Cooperativas Escolares;
  - d) Clubes Agricolas Escolares;
  - e) Circulos de Pais e Mestres.

## CAPÍTULO VI

Da construção e do aparelhamento escolar

Art.40º - Os prédies destinados à instalação dos cursos primários, quanto à sua construção e aparelhamento, obedecerão às normas es tabelecidas em lei.

# TÍTULO V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

# CAPÍTULO I

### Da gratuidade

- Art.41º O ensino primário é gratuito nos estabelecimentos sempro que mantidos ou subvencionados pelo Estado.
- Art.422 Com o fim de desenvelver na criança espírito de solidariedade



humana e de justiça social, organizar-se-á a Federação das Caixas Escolares.

Art.43º - A erganização do funcionamento e a aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio.

## CAPÍTULO II

Da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar.

- Ar.44º O ensino primário elementar é obrigatório para todas as criças nas idades de 7 a 12 anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aullas.
- Art.45º São obrigados à matrícula e à frequência escolar as crianças que residirem no raio de dois quilômetros de cada escola pública.
- Art.462 Ficam insentas da obrigatoriedade estabelecida no art. anterior:
  - a) as crianças fisicamente incapazes;
  - b) as que recebem instrução particular;
  - e) as que não ebtiverem matrícula nas escelas.
- Art.47º Os pais, tuteres ou quem es substitua, são responsáveis pe la matrícula e frequência das crianças obrigadas à escola primária.
- Art.48º Estão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de Dezembro de 1940, (Código Penal), os pais ou responsáveis pelos menores de 7 a 12 anos que, por incúria infrigirom os preceitos da obrigatoriodade escolar.
- Art.492 Incorreção na mesma infração os patrões que, de qualquer mode impedirem ou dicicultarem que menores ao seu serviço froquentem a escola.
- Art.50º O Departamento de Educação baixará regulamentos especiais



sebre a obrigatoriodade escolar e organizará o Serviço de Cadastro Escolar, destinado ao registro dos movimentos de frequência e matrícula das escolas e ao estudo das causas que determinam as oscilações verificadas nosse particular.

Art.51 - Nas escelas, cuja matrícula não atingir ao efetivo estabelecido na organização geral do ensino, primário, pela
falta de crianças de 7 a 12 anos, serão admitidos à matrícula alunos que ultrapassarem a idade determinada.

### TÍTULO VII

Das dispesições gerais e transitérias.

Art.52º - Sempre que for necessário, es pederes públices erganizarão estudes e pesquisas especiais.



Processo n. 566/47

Apreciação sôbre o ante-projeto de Lei Organica do Ensi no Primário do Estado de Per nambuco.

#### Senhor chefe,

Foi submetido à apreciação dêste Instituto pelo ofício n. 223, de 17 de abril de 1947, do Sr. Secretário de Saú de e Educação do Estado de Pernambuco, o ante-projeto de lei para adaptar o ensino primário do Estado referido às normas estabelecidas pelo Decreto-lei n. 8529, de 2 de janeiro de 1946,

- O trabalho está bem elaborado e procura naturalmen te atender à atual situação do ensino primário em Pernambuco. No entanto, visando manter o princípio de organização geral previsto pela respectiva Lei Orgânica federal e a terminologia adota da nesse diploma legal, poderão ser introduzidas no presente an te-projeto algumas modificações da forma indicada em seguida:
  - a) 0 item <u>b</u> do art. 3º, em vez de "grupos escolares", mencionará " escolas supletivas", para atender ao inciso IV do art. 28 da Lei Orgânica.
  - b) 0 art. 9°, tratando do curso primário elementar, para ficar com a mesma nomenclatura do art.8°da lei federal, nos ns. <u>I</u> a <u>IV</u>, mencionará:
    - I- Leitura e linguagem oral e escrita
    - II- Iniciação matemática
    - III- Geografia e história do Brasil
    - IV- Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.
  - c) O n. <u>VI</u> do art. 10º indicará "Trabalhos manuais e práticas educativas de acôrdo com as atividades econômicas da região" para ficar em consonância com o n. <u>VII</u> do art. 8º da Lei Orgânica
  - d) O art. 11º está assim redigido: "O Curso Primário Supletivo, para adolescentes e adultos, será regulamentado de acôrdo com o "Plano de Ensino Supletivo, para adolescentes e adultos", autorizado para o corrente ano pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República." Ora, o "Plano de Ensino Supletivo, para adolescentes e adultos", também chamado "Campanha da Alfabetização

de adultos", anbara não se enquadra na estrutura determinada pe lo art. 9º da Lei Orgânica do Ensino Primário, está prefeitamen te dentro dos dispositivos do art. 49º dessa Lei, que estabelece: "Onde se tornarem necessários, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.), para adolescentes e adultos".

O plano referido tem caráter transitório e a estrutura difinitiva a ser dada ao ensino supletivo é a do art.9º da Lei Orgânica, do Ensino Primário. Aliás, os 2 planos (o da Campanha e o do art. 9º da Lei Orgânica) podem existir paralela mente, tendo preferência segundo a maior ou menor taxa de analfabetismo de cada cidade. Em consequência o art. 11º do ante projeto poderá sofrer modificação para adotar a seriação do art. 9º da Lei Orgânica. Sendo assim, torna-se necessário o acréscimo de artigo, no presente ante-projeto, estabelecendo a mesma medida indicada no art. 49º da Lei Orgânica.

- e) 0 art. 20º do ante-projeto, para ficar de acôrdo com o artigo 18º da Lei Orgânica, em vez de 15; indicará 13 anos.
- f) O Capítulo <u>IV</u> do Título <u>IV</u> omite a determinação do art. 36º da Lei Orgânica, referente ao provimento dos cargos de diretores de escolas primárias.
- g) Convém que a determinação do art. 51º do anteprojeto seja aplicada somente nas escolas isoladas, em virtude do que estabelece o artigo de igual número da Lei Orgânica.
- h) É o seguinte o texto do parágrafo único do art. 31º do ante-projeto | "Nas escolas isoladas, e escolas reunidas do Interior do Estado, além do ensino elementar, poderá ser ministrado, ainda, o ensino complementar, se tais escolas forem localizadas em zonas onde não houver gru pos escolar". Esta medida visa talvez dar a mes ma oportunidade a todos os alunos do curso primário fundamental, no Estado. No entanto, ela não combina perfeitamente com o art. 29º da Lei Orgânica do Ensino Primário, que estabelece: "As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar escolares poderão ministrar o curso elementar



e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo".

I.N.E.P.- S.O.E., em 5 de maio de 1947

Milton de Andrade Silva
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO

a' consideração do Senhor Diretor. Em 6.5:47 Lenaidelandoso Schultz 3.0.E.

De acordo. Sperente-re 20 dr. Lene tario de Heras que, no numero, se encomba mo Ri. 6. J. 42 Mo Ri. h. M.

MH. 6/5/47

arquire-se ma S.O.E. L.P. Schuetz 13.5.47 Cópia autentica - O original foi registado e está arquiv. na Secretaria da INTERVENTORIA FEDERAL

Em \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_\_\_de 19\_\_\_\_\_\_



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PERNAMBUCO

Decreto - Lei n. 1685 de 4 de Junho de 19 47

O Interventor Federal, na conformidade do art. 6º, n. V, do Decreto-Lei Federal n. 1.202, de 8 de Abril de 1939,

DECRETA:

Art. Único - E baixada, nesta data, a Lei Orgânica do Ensino Primario do Estado de Pernambuco, que a es te acompanha, revogadas as disposições em contrario.

- (a) Amaro Gomes Pedrosa
- (a) Antonio Simão dos Santos Figueira



# SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO PERNAMBUCO

# LEI ORGÂNICA DO ENSINO PRIMARIO DO

#### ESTADO DE PERNAMBUCO

TITULO \_ I

Das bases da organização do ensino primário

Capítulo - I

Das finalidades do ensino primário

- Art. 1º 0 ensino primário no Estado de Pernambuco terá as seguintes finalidades:
  - a) oferecer ás crianças de sete a doxe anos as possibilidades de desenvolvimento integral da personalidade;
  - b) possibilitar-lhes os meios de adaptação ao ambiente social e físico.
- Art. 2º Dentro dessas finalidades, a escola primária é a oficina a que compete:
  - a) aproveitar em cada oportunidade tudo quanto, em relação ás necessidades correntes, possa guiar a inteligência e a vocação;
  - b) ministrar uma educação de ação construtiva pelos métodos funcionais;
  - c) proporcionar a todos o conhecimento da vida nacional, despertando, assim, a conciência dos deveres
    cívicos de cada futuro cidadão;
  - d) habilitá-los ao exercício das virtudes morais e sociais dentro dos princípios de solidariedade humana e das tradições cristãs da nacionalidade.

#### CAPITULO - II

Das categorias do ensino primário e de seus cursos.

Art. 3º - O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

a) - o ensino primário fundamental, destinado ás crianças de sete a doze anos, ministrados nos Grupos Escolares, escolas reunidas e escolas isoladas do Es

- b) o ensino primério supletivo, destinado a adolescentes

   a adultos, ministrado em escolas supletivas, cen tros operários e escolas paroquiais (escolas notur nas).
- Art.42 O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.
- Art.5º O ensino primário supletivo compreenderá um curso: o supletivo para adolescentes e adultos de ambos os sexos, na Capital e no Interior do Estado.

# capítulo - III

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino.

Art.60 - O ensino primário manterá articulação com as outras modalidades do ensino:

- 18 o ourso primário elementar se articulará com os cursos profissionais e com os de aprendisagem industrial e agrícula;
- 2º o curso primário complementar, com o curso ginasial, industrial, agrícola e curso normal regional;
- 3ª o curso supletivo, com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial, e com o profissional;
- 4º os cursos de Jardim da Infância se articularão com o curso primário elementar.
- Art.78 A equeação pré-escolar será ministrada nos jardine da infância às crianças maiores de quatro anos e menores de sete.
- Art.8s Os jardins da infância funcionarão obrigatóriamente nas escolas de Aplicação amexas às Escolas Normais, e, sempre que possível, nos grupos escolares, de preferência nos situados nas sonas mais necessitadas.

TÍTULO - II Da Estrutura do Basino Primério Capítulo - I

Do Curso Primério Elementar

- Art.9ª O Curso Primério Elementer, com quetro anos de estudos, constará das seguintes matérias e atividades:
  - I) Leitura e linguagem oral e escrita;
  - II) Iniciação à Matemática;
  - III) Geografia e história do Brasil:
    - IV) Conhecimentos gerais aplicaddos à vida social, à educação para a saúde e ao tratalho:
    - V) Desenho e trabalhos manuais;
    - VI) Canto Orfeônicos
  - VII) Educação Písicas
  - VIII) Atividades agrícolasa

# capítulo - II

Do curso primário complementar

- Art.10° No curso primário complementar, de um eno, serão ministradas as seguintes disciplinas e atividades:
  - I) Leitura e linguagem oral e escrita;
  - II) Aritmética e geometria;
  - III) Geografia e história de Brasil, noções de geografia geral dos continentes e hitória da América;
    - IV) Ciências naturais e higiêne;
    - V) Conhecimentos das atividades econômicas de Pernambuco;
    - VI) Trabalhos manumis e práticas educativas de acôrdo com as atividades econômicas da região;
  - VII) Cunto Orfeônico;
  - VIII) Educação Písica;
    - IX) Desenho.
- Paragrafo único Aos alunos do sexo feminino serão ministrados, ainda conhecimentos de econômia doméstica e de puericultura.

# capítulo-III

Do Curso Primário Supletivo

Art.lla - No Gurso Frimário Supletivo, para delescentes e adultes, com deis anos de estudo, serão ministradas as seguintes disciplinas e atividades:

- I) Leitura e linguagem oral e escrita;
- II) Artaética e Geometria;
- III) Geografia o história do Brasil;
- IV) Ciências naturais e higiêne;
- V) Noções de direito usual (legislação do trabalho, obriguções da vida civil e militar)
- IV) Desenho.

Parágrafo único - Aos alumos do sexo feminino serão ministrados, sinda, conhecimentos de economia deméstica e de puericultura.

Art.18ª - Onde se tornares necessárias, poderão funcionar, em catater de emergência, classes de alfabetização, para adolescentes e adultos.

# Capítulo - IV

Da Orientação geral do Ensino Primário Fundamental

Art.132 - O Ensino Primário Fundamental deverá atender aos seguintes principios: a) - por em prática os meios e compações capases de despertar os interêsses da criança:

- b) atender de condições vitais do alumo e és suas possibilidades de existência dum determinado meio;
- c) adapter-lhe os provessos de ensino ou educação;
- d) despertar na ofiança o conceito e o valor da solidariedade humana e do trabalho em comum;
- e) distribuir o trabalho escolar de modo que ôle seja
  uma fonte de seleção individual, guiando a intelegência
  e a vocação;
- f) despertar um sadio sentimento de nacionalidade pelo estudo das coisas brasileiras.

# Capítulo - V

Da orientação do Ensino Primário Supletivo

Art.14º - O Ensino Primário Supletivo atendará aos princípios estabelecidos
no "Flano de Ensino Supletivo".

# capítulo - VI

# Dos programas do ensino primário

- Art.15º O ensino primário obedecerá sos programas apresentados pelos orgãos técnicos do Ministério de Educação e Saúde, convenientêmente adaptados às necessidades regionais.
- Art.168 + Os estabelecimentos de ensino primário péderão ministrar o ensino religioso, contento que esse ensino não implique em obrigatoriodade.

TÍTULO - III

Da Vida Escolar

# Capítulo - I

#### Do Ano Escolar

- Art.178 C ano escolar será de dez mêses, dividido em dois períodos letivos, entre os queis se intercalarão trinta dias de férias. De um para outro ano escolar, haverá dois mêses de férias.
- Art.18º O período de férias que dividirá o ano letivo irá de 20 de junho a vinte de julho e as férias de um para outro ano escolar correspondenão aos mêses de desembro e janeiro.

# capítulo - II

# Da admissão sos cursos

- Art.192 Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitimas, também, as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matrícula das, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e, ainda, aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.
- Art.20a Serão admitidas à matrícula, no curso complementar, as crianças que tiverem aprovação final no curso elementar.
- Art.218 Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos es maiores de treze anos que necessitem de seu ensino.
- Art.228 É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabo-

lecimente de envino primério, em quelquer época do eno.

# capítulo - III

Da avaliação dos resultados do ensino

Art.23° - O aproveitamento dos alunos, verificado por meio de exercícios é exames, será avaliado em notas que se graduação de zero a cem.

Paragrafo único - A verificação do aproveitamento escolar realizar-so-á mediante a aplicação de provas e médidas objetivas de rendimento.

Art.248 - Aos alumos que concluirem quaisquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

# TITULO - IV

Da administração e organização do Ensino Primário Capítulo - I

Do Ensino Oficial e do Ensino Livre

- Art.25° O ensino primário é mantido pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular.
- Art.26\* A direção suprema do ensino primário no Estado de Pernambuco dabe ao Governador, auxiliado pelo Secrebário de Saúde e Educação e pelo Diretor do Departamento de Educação.
- Art.27º O ensino primário a cargo dos Municípios ficará sob a superintendência e fiscalização do Covêrno do Estado, por intermédio da Secretaria de Saúde e Educação e do Departamento de Educação.
- Art.28º As pessoas naturais e pessoas juridicas de direito privado que mantenham estabelecimento de emaino primário, serão considerados no desempenho de função de carater público.

# Capitulo - II

Dos sistemas de ensino primario

Art.298 - Os estabelcimentos de ensino primário, públicos e particulares, registrados no Departamento de Educação, neste Estado, obedecerão a
um só sisteme escolar com a dévida umidade de organização e direção.

Art.308 - Em tempo opertumo será expedida a organização do ensino primário no que se refere ao planejamento do ensino em cada ano, à organização do plano de construção e aparelhamento escolar, ao magistério primário em geral (corpo docente e administrativo), aos organização dos para direção, orientação e fiscalização do ensino primário, à organização dos serviços de assitência aos escolares, à organização das instituições complementares da escola.

Capítulo - III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelos poderes públicos, terão as seguintes designações:

- I) Escola isolada (E.I.) escola com uma só turma de alunos dirigidos por um só professor;
- II) Escolas remnidas (E.R.) escolas com duas a quatro turmas de alunos e números correspondentes de professores;
- III) Grupo escolar(G.E.) estabelecimento de mamo com 5 ou mais turmas de alunos e número igual ou superior de professoros;
  - IV) Escolas Supletivas (E.S.) estabelecimento onde se ministre o Ensino Supletivo, qualquer que seja o número de al unos e de professores.
- Art.32° Nas escolas isoladas e escolas reunidas da Capital e do Interior do Estado, será ministrado somente o ensino elementar; nos grupos escolares poderão ser ministrados o curso elementar e o curso complementar, além do curso de jardim da infância, nas escolas supletivas será ministrado, apenas, o ensino supletivo.
- Art.33º Aos estabelecimentos de ensino primário fundamental; mantidos

  por particulares; serão dadas as seguintes designações, independentemente de número de seus alunos e professores:
  - I) curso elementar quando ministre, apenas, o curso elementar;
  - II) curso primário quando ministra o curso elementar e o curso complementar.

- III) curso supletivo quando ministre o curso supletivo. Art.348 - As escolas só poderão ministrar o ensino referente aos cursos in-
- dicados pela designação que recebem.
  - Se, om um mesmo prédio, foram ministrados o ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último formarão unidade à parte.
- Art35ª Aos estabelecimentos de ensino primério só poderão ser atribuidos nomes de pessoas de carater integro, já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, ao Estado ou ao Manieipio.
- Art.36º Nenhum estabelecimento particular poderá funcionar no Estado, sem que proceda registro no Departamento de Educação do Estado.
- Art.37º No Departamento de Educação haverá um livro especial destinado ao registro gratuito de todos os estabelecimentos particulares de ensino.
- Art.382 Para que se faça o registro, forna-se-á necessário que o diretor do estabelecimento ou pessoa pelo mesmo responsável satisfaça às seguintes condições:
  - a) prova de ser o estabelecimente de ensino dirigido por brasileiro nato;
  - b) atestado de saúde e de idensidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e de ensino;
  - c) prova de que sa instalações atendam às exigências higienicas e pedagógicas;
  - d) obediência aos programas e regimentos oficiais do ensino primário;
  - e) remossa dos dados estatísticos so Departemento competente.

# Capítulo - IV

# Do magistério primário

- 56t.392 Afim de obterem direito à nomeação de professor primário, os candidatos ao magistério deverão atender às seguintes exigências:
  - a) ser brasileiro nato;
  - b) ser maior de 18 anos;
  - e) gozar de boa saude física e mental;

- d) apresentar diploma de conclusão do curso normal;

  Paragrafo único A nomeação para a capital dependerá de outras exigências

  que serão estabelecidas em regulamentação especial.
- Art.402 Os cargos de diretores de escolas públicas primárias serão preenchidos de acôrdo com as determinações do art. 36 do Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Ensino Primário, Decreto-lei nº 8529, de 2 de janeiro de 1946.

Capítulo - V
Das instituições complementares da escola

- Art.412 Os estabelecimentos de ensino primário organizarão e instalarão instituições de finalidade educativa e de carater assistencial e cultural como sejam:
  - a) Grêmios Literários;
  - b) Caixas Escolares;
  - c) Cooperativas Escolares;
  - d) Clubes Agricolas Escolares;
  - e) Círculos de Pais e Mestres.

# capítulo - VI

Da construção e do aparelhamento escolar

Art.422 - Os prédios destinados à instalação dos cursos primários, quanto à sua construção e aparelhamento, obedecerão às normas estabelecidas em lei.

# TÍTULO - V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

# Capítulo - I

# Da gratuidade

- Art.432 O ensino primário é gratúito, nos estabelecimentos oficiais.
- Art.442 Com o fim de desenvolver na criança espírito de solidariedade humana e de justiça social, organizar-se-á a Federação das Cai-xas Escolares.
- Art.452 A organização do funcionamento e a da aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio.

# Capítulo - II

Da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar.

- Art.46º O ensino primério elementar é obrigatório para tódas as crianças nas idades de 7 a 12 amos, tanto no que se refere à matrícula como no que dis respeito à frequência regular às aulas.
- Art.478 São obrigados à matrícula e à frequência escolar as crianças que residirem no rato de dois quilometros de cada escola pública.
- Art.480 Ficam isentas da obrigatoriedade estabelecida no art.anterior:
  - A) as orianças fisioamente incapages;
    - b) as que recepem instrução particular;
    - o) as que não obtiverem matrícula nas escolas.
- Art.49º Os pais, tutores ou quem os substitua, são responsáveis pela matrí-
- Art.50% Estão sujeitos às penas constantes do art.246, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), os pais ou responsaveis pelos menores de 7 a 12 anos que, por incúria infringirem os preseitos da obrigatoriedade escolar.
- Art.51° Incorrerão na mesma infração os patrões que, de qualquer modo impedirom ou dificultarem que menores ao seu serviço frequentem es escola.
- Art.52º O Departamento de Educação baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar e organizará o Serviço de Gadastro Escolar, destinado ao registro dos movimentos de frequência e matrícula das escolas e ao estudo das causas que determinam as oscilações verificadas nesse particular.
- Art.55º Nas escolas isoladas, cuja matrícula não atingir ao efetivo estabelecido na organização geral do ensino primário, pela falta de
  crianças de 7 a 12 anos, serão admitidos à matrícula alunos que
  ultrapassarem a idade determinada.

# TÍTULO - VII

Das disposições gerais e transitorias.

Art.542 - Sempre que for necessário, os poderes públicos organização estu-



Processo nº 826/47.

Apreciação sôbre a Lei Orgânica do Ensino Primário de Pernambuco.

Senhor Chefe,

Consta o presente processo do oficio nº 379, de 6 de junho de 1 947, do Sr. Secretário de Saúde e Educação do Estado de Pernambuco, que encaminha a êste Instituto cópia do Decreto-lei estadual nº 1685, de 4 do corrente, referente à adaptação do ensino primário na citada unidade federada.

- O Decreto-lei em aprêço está de acôrdo com requisitos estabelecidos pela legislação federal e na sua ela boração foram levadas em conta todas as sugestões e ponderações apresentadas por êste Instituto à Secretaria de Saúde e Educação de Pernambuco pelo ofício nº 105, de 7 de maio 1 947, e relacionadas com o ante-projeto então submetido apreciação do I.N.E.P.
- Proponho a remessa de expediente ao Sr. Secretário de Saúde e Educação de Pernambuco acusando o recebimen to e louvando-o pela contribuição que vem prestando ao desen volvimento do ensino primário.

I.N.E.P. - S.O.E., em 2 de julho de 1 947.

Milton de Andrade Silva Assistente de Educação

De acordo. a consideração do Sr. Diretor. Em 2.7.47

A/1.7.47

De acord. In 11/7/17

TADO DOS NEGÓCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

25 JUN. 47.

PROTOCOLO

M. E. S. INSTITUTO NACIONAL

ESTUDOS PEDAGOGICOS

Recife, 20 de Junho de 1947.

Ilustrissimo Senhor.

a SOE. 2 28/6/

Para os devidos fins, estou remetendo a essa diretoria, recortes do "Diário Oficial", em que foram publicados o Regulamento do Departamento de Educação, a Lei Orgânica do Ensino Primário, além de outras notas.

Devo informar, também, a V.S. que, anexos ao ofício nº 2 906 deste Departamento, seguiram para o Serviço de Educação de Adul tos, todos os mapas do ensino supletivo, contendo cada um:

a - Município

b - Numero de escolas

c - Nome do professor

d - Localidade

e - Data de exercício

Quero declarar não estar completa a parte informativa referente às datas de exercício; isto por que, em face da dificulda de dos meios de comunicação com o interior do Estado, não é possivel, sem longos prazos, pôr em dia as correspondências. Não desejan do, porém demorar as comunicações principais, tomei a deliberação de enviar o já organizado, ficando os últimos dados.

Deverei dirigir, por estes dias, para o Professor Fran cisco Jarussi um mapa do Estado com as indicações de local das esco las supletivas. Na mesma ocasião farei para V.S. idêntico trabalho relativo às escolas fundamentais comuns, de acordo com as localiza ções por entrância.



# SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

PERNAMBUCO

- 2 -

que a maioria em 15 de Abril.

Completando a presente remessa de documentos para essa Diretoría, junto uma brochura contendo sugestões dêste Departamento dirigidas à Assembléia Constituinte, as quais se encontram fi
xadas notas em tôrno dos Serviços de Merenda Escolar, Diretoría de
Educação, Instituto de Educação e Magistério em geral.

Valho-me do ensejo para renovar a V.S. os protestos de elevada consideração.

Arnaldo Carneiro Leao

DIRETOR

Ilustríssimo Senhor Doutor Murilo Braga Digníssimo Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos Ministério de Educação R I O D E J A N E I R O

Remessa de documentação referente ao ensino primário e nor mal de Pernambuco.

Senhor chefe,

Consta o presente processo do oficio nº 972, de 20 de junho de 1 947, do Sr. Diretor do Departamento de Educação do Estado de Pernambuco, que encaminha documentação e presta informações sôbre o ensino primário e normal na referida unidade federada.

# 2. Foram remetidos:

- a) recortes do "Diário Oficial" do Estado, em que foram publicados o Regulamento do Departamento de Educação e a Lei Orgânica do Ensino Primário, a qual já foi apreciada por esta Secção ao dar parecer no processo nº 826/47;
- b) recortes de jornais contendo entrevistas e no ticias sóbre a situação do ensino em Pernambuco, especialmen te primário e normal, inclusive a que foi dada pelo Sr. Secme tário de Saúde e Educação ao "Diario da Manhã";
- c) cópia das sugestões que o Departamento de Educação enviou à Assembléa Constituinte Estadual, onde se encon
  tram notas sôbre a situação do magistério, ensino primário,
  profissional e supletivo, Instituto de Educação, prédio, e ins
  talações escolares.
- As informações do oficio referem-se às atividades que o Departamento vem desenvolvendo de acôrdo com o plano es tabelecido pelo Serviço de Educação de Adultos dêste Ministério e, no item 3, comunica-se a breve remessa de mapa do Esta do indicando as localizações das escolas de ensino primário fundamental.
- 4. Proponho a remessa de expediente ao Sr. Diretor do Departamento de Educação de Pernambuco acusando o recebimento e agradecendo a remessa; podendo o processo ser arquiva do em seguida.

I.N.E.P. - S.O.E., em 5 de julho de 1 947.

JA/4.7.47

Milton de Hudrade Silva Assistente de Educação

De acordo. a consideração do Sr. Diretor. on 5. 4. 47 Levaide Cardoso Schulty Chefe da S.O.E. apor. h 11/7/47 hi Moral off to .out to . The interpretation of the consequence consider of the first of the fi g alototje v postajama i sajama ta objekti, s sazda Server and allegation is a server of the first part of the part of e: The same particle of a control of the control of gosto po o do , leo ovos o interesto din senti, opinio di Colodes of the coloses birest distinct the coloses of . 65 Julio de propins ใช้สาดเปราเกียก (เด็ก เกต = เกยเกย์เกต "คาไทย์ใส กล้า คนน้ำ (คาไทย์) เก ga totalli a see a sõer see a hating taluut admir vaa vij**a p** and the same and the same of second was also as a fine second with the same of the same of the control was a s along the second of the accessor of the second of the seco es à 12 characte estre l'est généralité de la co



# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

	DISTRIBUIÇÃO
	- 272
Lei 10,00 de Eminat Cai	
Lei Orgânica do Ensiro Pri mário no Estado de Pernambuco	
mario no cuado de ternamenco.	
	The state of the s

# LEI ORGÂNICA DO ENSINO PRIMÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DECRETO - LEI Nº 1685; DE 4 DE JUNHO DE 1947)

# TÍTULO 1.

Das bases da organização do Ensino Primário.

# CAPÍTULO 1.

Das finalidades do Ensino Primário.

- Art..lº O Ensino Primário no Estado de Pernambuco terá as seguintes fina
  - a) oferecer às crianças de 7 a 12 anos as possibilidades de desenvolvimento integral da personalidade;
  - b) possibilitar-lhos os meios de adaptação ao am biente social e físico.
- Art. 2º Dentro dessas finalidades a escola primária é a oficina . a .que compete:
  - a) aproveitar em cada oportunidade tudo quanto, em relação às necessidades correntes, possa guiar a inteligência e a vocação;
  - b) ministrar uma educação de ação construtiva pelos métodos funcionais;
  - c) proporcionar a todos o conhecimento da vida nacional, despertando, assim, a consciência dos deveres cívicos de cada futuro cidadão;
  - d) habilitá-los ao exercício das virtudes morais e sociais dentro dos princípios de solidariedade humana e das tradições cristãs da nacionalidade.

# CAPÍTULO 11.

Das categorias do Ensino primário e de seus cursos.

- a) O ensino primário fundamental, destinado às crianças de 7 a 12 anos, ministrado nos Grupos Escolares, Escolas Reunidas e Escolas Isoladas do Estado;
- b) O ensino primário supletivo, destinado a adolescentes e a adultos, ministrado em Escolas Supletivas, Centros Operários, e Escolas Paroquiais (Escolas Noturnas).
- Art. 4º O Ensino Primério fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.
- Art. 5º O Ensino Primário Supletivo compreenderá um curso: o supletivo para adolescentes e adultos de ambos os sexos, na Capital e no Interior do Estado.

#### CAPÍTULO 111.

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino.

- Art. 6º O Ensino Primário manterá articulação com as outras modalidades do ensino:
  - 1º O curso primário elementar se articulará com os cursos profissionais e com os de aprendizagem industrial e agrícola;
  - 2º 0 curso primário complementar, com o curso ginasial, indus trial, agrícola e curso normal regional;
  - 3º O curso supletivo, com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial, e com o profissional;
  - 4º Os cursos de Jardim da Infância se articularão com o curso primário elementar;
- Art. 7º A educação pré escolar será ministrada nos Jardins da Infância às crianças maiores de 4 anos e menores de 7.
- Art. 8º Os Jardins da Infância funcionarão obrigatóriamente nas es colas de aplicação anexas às Escolas Normais, e, sempre que possível, nos Grupos Escolares, de preferência nos situados nas zonas mais necessitadas.

#### TÍTULO 11.

Da estrutura do Ensino Primário.

#### CAPÍTULO 1.

## Do curso primário elementar.

- Art. 9º O curso Primário elementar, com 4 anos de estudos, constará das seguintes matérias e atividades:
  - 1) Leitura e linguagem oral e escrita;
  - .11) Iniciação à Matemática;
  - 111) Geografia e História do Brasil;
  - 1V) Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho;
  - V) Desenho e trabahos manuais;
  - V1) Canto Orfeônico;
  - Vll) Educação Física;
  - VIII) Atividades agrícolas;

#### CAPÍTULO 11.

# Do Curso Primário Complementar.

- Art. 10º No Curso Primário complementar, de um ano, serão ministrados as seguintes disciplinas e atividades:
  - 1) Leitura e linguagem oral e escrita;
  - 11) Arimética e geometria;
  - 111) Geografia e História do Brasil, noções de Geografia geral dos contimentes e História da América;
    - IV) Ciências Naturais e Higiêne;
      - V) Conhecimentos das atividades econômicas de Pernambuco;
  - V1) Trabalhos manuais e práticas educativas de acôrdo com as atividades econômicas da região;
  - V11) Canto Orfeônico;
  - VIII) Educação Física;
    - 1X) Desenho.
- § Ùnico- Aos alunos do sexo feminino serão minstrados, ainda, conhecimentos de econômia doméstica e de puericultura.

## CAPÍTULO 111.

Do Curso Primário Supletivo.

- Art. 11º No curso primário supletivo, para dolescentes e adultos com 2 anos de estudo, serão ministradas as seguintes disciplinas e atividades:
  - 1) Leitura e linguagem oral e escrita;
  - 11) Arimética e geometria;
  - 111) Geografia e História do Brasil;
    - lV) Ciências Naturais e Higiêne;
    - V) Noções de Direito Usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar);
    - V1) Desenho.
- § Unico Aos alunos do sexo feminino serão ministrades, ainda, conhecimentos de econômia doméstica e de puericultura.
- Art. 12º Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização, para adolescentes e adultos.

#### CAPÍTULO 1V.

Da orientação geral do Ensino Primário Fundamental.

- Art. 13º O Ensino Primário Fundamental deverá atender aos seguintes princípios:
  - a) por em prática os meios e ocupações capazes de despertar os interêsses da criança;
  - b) atender às condições vitais do aluno e às suas possibilidades de existêndia dum determinado meio;
  - c) adaptar-lhe os processos do ensino ou educação;
  - d) despertar na criança o conceito e o valor da solidariedade humana e do trabalho em comum;
  - e) distribuir o trabalho escolar de modo que ele seja uma fonte de seleção individual, guiando a inteligência o a vocação
  - f) despertar um sadio sentimento de nacionalidade pelo estudo das coisas brasileiras.

# CAPÍTULO V.

Da orientação do Ensino Primário Supletivo.

Art. - 14º - O Ensino Primário Supletivo atenderá aos municípios estabelecidos no plano de ensino supletivo.

# CAPÍTULO VI.

Dos programas de Ensino Primário.

- Art. 15º O Ensino Primário obedecerá aos programas apresentados pelos orgãos técnicos do Ministério de Educação e Saúde, convenientemente adaptadas ás necessidades regionais.
- Art. 16º Os estabelecimentos de ensino primário poderão ministrar o en sino religioso, contanto que esse ensino não implique em obrigatóriedade.

TÍTULO 111.

Da vida escolar.

CAPÍTULO 1.

Do ano escolar.

- Art. 17º- O ano escolar será de 10 meses, dividido em 2 períodos letivos, entre os quais intercalarão 30 dias de férias. De um para outro ano escolar, haverá 2 meses de férias.
- Art. 18º O período de férias que dividirá o ano letivo irá. de 20 de Junho a 20 de Julho e as férias de um para outro ano escolar corresponderão aos mêses de Dezembro e Janéiro.

# CAPÍTULO 11.

Da admissão aos cursos.

- Art. 19º Serão admitidas à matricula na primenira série do curso elementar as crianças analfabetas de 7 anos de idade. Poderão ser admitidas, tambem, as que completarem 7 anos até lº de \_ Junho do ano da matricula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas nas demais séries do mesno curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e, ainda, aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.
- Art. 20º Serão admitidas à matrícula no curso complementar as crianças que tiverem aprovação final no curso elementar.

- Art. 21º Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de 13 anos que necessitem de seu ensino.
- Art. 22º É admitida à transferência de matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário, em qualquer época do ano.

## CAPÍTULO 111.

Da avaliação dos resultados de ensino.

- Art. 23º O aproveitamento dos alunos, verificado por meio de exercícios e exames, será avaliado en notas que se graduarão de O.a 100.
  - § Unico- A verificação do aproveitamento escolar realizar-se- á mediante a aplicação de provas e medidas objetivas de rendimento.
- rt. 24º Aos alunos que concluirem quaisquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

#### TÍTULO IV.

Da administração e organização do ensino primário.

## CAPÍTULO 1.

Do Ensino Oficial e do Ensino livre.

- Art. 25º O Ensino Primário é mantido pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular.
- t. 26º A direção suprema do ensino primário no Estado de Pernambuco cabe ao Governador, auxiliado pelo Secretário de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e pelo Diretor do Departamento de Educação.
- Art. 27º O Ensino Primário a cargo dos municípios ficará sob a superin tendência e fiscalização do Governo do Estado, por intermédio da Secretaría de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e do Departamento de Educação.
- Art. -289 As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão considera das no desempenho de função de carater público.

# CAPÍTULO 11.

Dos sistemas de ensino primário.

- Art. 29º Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, registrados no Departamento de Educação, nêste Estado, obedecerão a um só sistema escolar com a devida unidade de or ganização e direção.
- Art. 30º Em tempo oportuno será expedida a organização do ensino primário no que se refere ao palnejamento do ensino em cada ano, à organização do plano de construção e aparelhamento escolar, ao magistério primário em geral (corpo docente e administrativo), aos orgãos técnicos para direção, orientação e fiscalização do ensino primário, à organização dos serviços de assistência aos escolares, à organização das instituições complementares da escola.

# CAPÍTULO 111.

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário.

- Art. 31º Os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelos poderes públicos, terão as seguintes designações;
  - 1º) Escola Isolada (E.I.) Escola com uma só turma de alunos dirigidos por um só professor;
  - 2º) Escolas Reunidas (E.R.) Escolas com duas a quatro turmas de alunos e número correspondente de professores;
  - 3º) Grupo Escolar (G.E.) estabelecimento de ensino com 5 ou mais turmas de alunos e número igual ou superior de professo res;
  - 4º) Escolas Supletivas (E.S.) estabelecimento onde se ministre o Ensino Supletivo qualquer que seja o número de alunos e de professores.
- Art. 32º Nas Escolas Isoladas e Escolas Reunidas da Capital e do Interior do Estado, será ministrado somente o ensino elementar; nos Grupos Escolares poderão ser ministrados o curso elementar eo curso complementar, além do curso de Jardim da Infância; nas Escolas Supletivas, será ministrado, apenas, o Ensino Supletivo.
- Art. -33º Aos estabelecimentos de Ensino Primário fundamental mantido por particulares, serão dadas as seguintes disignações, independen-

temente do número de seus alunos e professores:

- 1º) Curso elementar quando ministre, apenas, o curso elementar;
- 2º) Curso primário quando ministre o curso elementar e o curso complementar;
- 3º) Curso supletivo quando ministre o curso supletivo.
- Art. 34º As escolas só poderão ministrar o ensino referente aos cursos indicados pela designação que recebem.

  Se em mesmo prédio, forem ministrados o ensino fundamental e ensino supletivo, as classes dêste último formarão unidade à parte.
- Art. 35º Aos, estabelecimentos de ensino primário só poderão ser atribuidos nomes de pessoas de cárater íntegro, já falecidas, que
  hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país ou
  ao Estado ou ao Município.
- Art. 36º Nenhum estabelecimento particular poderá funcionar no Estado, sem que proceda registro no Departamento de Educação do Estado.
- Art. 37º No Departamento de Educação haverá um livro especial destinado ao registro gratuito de todos os estabelecimentos particulares de ensino.
- Art. 38º Para que se faça o registro, tornar-se-á necessário que o Diretor do estabelecimento ou pessoa pelo mesmo responsável satisfaça às seguintes condições:
  - a) prova de ser o estabelecimento de ensino dirigido por brasilei ro nato;
  - b) atestado de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das
     · pessoas encarregadas da administração do ensino;
  - c) prova de que as instalações atendam as exigências higiênicas e pedagógicas;
  - d) obediência aos programas e regimentos oficiais do ensino primário;
  - e) remessa dos dados estatísticos ao Departamento competente.

CAPÍTULO 1V Do magistério primário.

- Art. 39º Afim de obteren direito à nomeação de professor primário, os candidatos ao magistério deverão atender às seguintes exigên
  - a) Ser brasileiro nato;
  - b) Ser maior de 18 anos;
  - c) Gosar de boa saúde física e mental;
  - d) Apresentar diploma de conclusão do curso normal.
- § Único Amomeação para a capital dependerá de outas exigências que serão estabelecidas em regulamento especial.
- Art. 40º Os cargos de diretores de escolas públicas primárias serão preenchidos de acordo com as determinações do art. 36 do capítulo 1V do título 1V da Lei Orgânica do Ensino Primário, Decreto-Lei 8529, de 2 de Janeiro de 1946.

Das instituições complementares da escola.

- Art. 41º Os estabelécimentos de ensino primário organizarão e instalarão instituições de finalidade educativa e do caráter assistêncial e cultural como sejam:
  - a) Grêmios Literários;
  - b) Caixas Escolares;
  - c) cooperativas Escolares;
  - d) Clubes Agricolas Escolares;
  - e) Circulos de Pais e Mestres.

# CAPÍTULO VI

Da construção e do aparelhamento escolar.

Art. - 42º - Os prédios destinados a instalação dos cursos primários, quan to à sua construção e aparelhamento, obedecerão ás normas estavelecidas em lei.

# TÍTULO V.

Da gratuidade e obrigatoriedade de ensino primário.

# CAPÍTULO 1.

Da gratuidade.

Art. - 43º - O ensino primário é gratúito, nos estabelecimentos oficiais.

Art. - Ψφ - Com o fim de desenvolver na criança espírito de solidariedade humana e de justiça social, organizar-se-á Federação das Caixas. LEI ORGÂNICA DO ENSINO PRIMÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### TITULO I

Das bases da organização do ensino primário CAPITULO I

Das finalidades do ensino primário

- ART. 1º O ensino primário no Estado de Pernambuco terá as seguintes finalidades:
- a) oferecer às crianças de sete a doze anos as possibilidades de desenvolvimento integral da personalidade;
- b) possibilitar-lhes os meios de adaptação ao ambiente so cial e físico.
- ART. 2º Dentro dessas finalidades, a escola primária é a oficina a que compete:
- a) aproveitar em cada oportunidade tudo quanto, em relação às necessidades correntes, possa guiar a inteligência e a vocação
- b) ministrar uma educação de ação construtiva pelos métodos funcionais;
- c) proporcionar a todos o conhecimento da vida nacional, despertando, assim, a conciência dos deveres cívicos de cada futuro cidadão;
- d) habilitá-los ao exercício das virtudes morais e sociais dentro dos principios de solidariedade humana e das tradições cristãs da nacionalidade.

#### CAPITULO II

Das categorias do ensino primário e de seus cursos

- ART. 3º O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:
- a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos, ministrados nos Grupos Escolares, escolas reunidas e escolas isoladas do Estado;
- b)- o ensino primário supletivo, destinado a adolescentes e a adultos, ministrado em escolas supletivas, centros operários e escolas paróquiais (escolas noturnas).
- ART. 4º O ensino primário fundamental será ministrado emdois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.
- ART. 5º O ensino primário supletivo compreenderá um curso: o supletivo para adolescentes e adultos de ambos os sexos, na Ca pital e no Interior do Estado.

#### CAPITULO III

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino.

- ART. 6º O ensino primário manterá articulação com as outras modalidades do ensino:
- lº o curso primário elementar se articulará com os cur sos profissionais e com os de aprendizagem industrial e agrícola;
- 2º o curso primário complementar, com o curso ginasial, industrial, agrícola e curso normal regional;
- 3º o curso supletivo, com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial, e com o profissional;
- 4º os cursos de Jardim da Infância se articularão com o curso primário elementar.
- ART. 7º A educação pré-escolar será ministrada nos jardins da infância às crianças maiores de quatro anos e menores de sete.
- ART. 8º Os jardins da infância funcionarão obrigatòria mente nas escolas de Aplicação anexas às Escolas Normais, e, sem pre que possível, nos grupos escolares, de preferência nos si tuados nas zonas mais necessitadas.

#### TITULO II

Da Estrutura do Ensino Primário

#### CAPITULO I

Do Curso Primário Elementar

- ART. 9º O Curso Primário Elementar, com quatro anos de estudos, constará das seguintes matérias e atividades:
  - I) Leitura e linguagem oral e escrita;
  - II) Iniciação à Matemática;
  - III) Geografia e história do Brasil;
- IV) -Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educa ção paraa saúde e ao trabalho;
  - V) -Desenho e trabalhos manuais;
  - VI) -Canto Orfeônico;
  - VII) Educação Física;
  - VIII) Atividades agricolas.

#### CAPITULO II

Do curso primário complementar

ART. 10º - No curso primário complementar, de um ano, serão ministradas as seguintes disciplinas e atividades:

- I) Leitura e linguagem oral e escrita;
- II) Aritmética e geometria;
- III) Geografia e história do Brasil, noções de geografiageral dos continentes e história da América;
  - IV) Ciências naturais e higiêne;
  - V) Conhecimentos das atividades econômicas de Pernambuco ;
- VI) Trabalhos manuais e práticas educativas de acôrdo com as atividades econômicas da região;
  - VII) Canto Orfeônico;
  - VIII) Educação Física;
  - IX) Desenho.

Parágrafo único - Aos alunos do sexo feminino serão ministra dos ainda conhecimentos de economia doméstica e de puericultura.

#### CAPITULO III

Do Curso Primário Supletivo

- ART. 11º No Curso Primário Supletivo, para adolescentes eadultos, com dois anos de estudo, serão ministradas as seguintesdisciplinas e atividades:
  - I) Leitura e linguagem oral e escrita;
  - II) Aritmética e Geometria;
  - III) Geografia e história do Brasil;
  - IV) Ciências naturais e higiêne;
- V) Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar);
  - VI) Desenho.

Paragrafo único - Aos alunos do sexo feminino serão ministra dos, ainda, conhecimentos de economia doméstica e de puericultura.

ART. 12º - Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização, para adoles - centes e adultos.

#### CAPITULO IV

Da orientação geral do Ensino Primário Fundamental

ART. 13º - O Ensino Primário Fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

- a) por em prática os meios e ocupações capazes de despertar os interêsses da criança;
- b) atender às condições vitáis do aluno e às suas possib<u>i</u> lidades de existência dum determinado meio;
  - c) adaptar-lhe os processos de ensino ou educação;
- d) despertar na criança o conceito e o valor da solidarie dade humana e do trabalho em comum;
- e) distribuir o trabalho escolar de modo que êle seja uma fonte de seleção individual, guiando a inteligência e a vocação;
- f) despertar um sadio sentimento de nacionalidade pelo es tudo das coisas brasileiras.

#### CAPITULO V

Da orientação do Ensino Primário Supletivo

ART. 14º - O Ensino Primário Supletivo atenderá aos princípios estabelecidos no "Plano de Ensino Supletivo".

#### CAPITULO VI

Dos programas do ensino primário

ART. 15º - O ensino primário obedecerá aos programas apre - sentados pelos órgãos técnicos do Ministério de Educação e Saúde, convenientemente adaptados às necessidades regionais.

ART. 16º - Os estabelecimentos de ensino primário poderãoministrar o ensino religioso, contanto que êsse ensino não implique em obrigatoriedade.

#### TITULO III

Da Vida Escolar

#### CAPITULO I

#### Do Ano Escolar

ART. 17º - O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão trinta dias de - férias. De um para outro ano escolar, haverá dois meses de férias.

ART. 18º - O período de férias que dividirá o ano letivo irá de 20 de junho a vinte de julho e as férias de um para outro anoescolar corresponderão aos meses de dezembro a janeiro.

#### CAPITULO II

#### Da admissão aos cursos

ART. 19º - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Po derão ser admitidas, também, as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série an terior e, ainda, aquelas que, mediante verificação de estudos jáfeitos, possam ser classificadas em tais séries.

ART. 20º - Serão admitidas à matrícula, no curso complementar, as crianças que tiverem aprovação final no curso elementar.

ART. 21º - Serão admitidos à matrícula nos cursos supleti-vos os maiores de treze anos que necessitem de seu ensino.

ART. 22º - É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino, primário, em qualquer época do ano.

#### CAPITULO III

Da avaliação dos resultados do ensino

ART. 23º - O aproveitamento dos alunos, verificado por meio de exercícios e exames, ærá avaliado em notas que se graduarão de zero a cem.

Parágrafo único - A verificação do aproveitamento escolar - realizar-se-á mediante a aplicação de provas e medidas objetivas-de rendimento.

ART. 24º - Aos alunos que concluirem quaisquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

#### TITULO IV

Da administração e organização do Ensino Primário CAPITULO I

Do Ensino Oficial e do Ensino Livre

ART. 25º - O ensino primário é mantido pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular.

ART. 26º - A direção suprema do ensino primário no Estado de Pernambuco cabe ao Governador, auxiliado pelo Secretário de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e pelo Diretor do Departamento de Educação.

ART. 27º - O ensino primário a cargo dos Municípios ficará sob a superintendência e fiscalização do Govêrno do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negácios de Saúde e Educação e do Departamento de Educação.

ART. 28º - As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direi to privado que mantenham estabelecimento de ensimo primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter público.

#### CAPITULO II

Dos sistemas de ensino primário

ART. 29º - Os estabelecimentos de ensino primário, públi - cos e particulares, registrados no Departamento de Educação, nês te Estado, obedecerão a um só sistema escolar com a devida unida de de organização e direção.

ART. 30º - Em tempo oportuno será expedida a organização - do ensino primário no que se refere ao planejamento do ensino em cada ano, à organização do plano de construção e aparelhamento es colar, ao magistério primário em geral (corpo docente e administrativo), aos órgãos técnicos para direção, orientação e fiscalização do ensino primário, à organização dos serviços de assistêm cia aos escolares, à organização das instituições complementares da escola.

#### CAPITULO III

Dos tipos de estabelecimentos de ensino primário

- ART. 31º Os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelos poderes públicos, terão as seguintes designações:
- I) Escola isolada (E.I.) escola com uma só turma de alunos dirigidos por um só professor;
- II) Escolas reunidas (E.R.) escolas com duas a quatro turmas de alunos e números correspondentes de professores;
- III) Grupo escolar (G.E.) estabelecimento de ensino com 5 ou mais turmas de alunos e número igual ou superior de professores;
- IV) Escolas Supletivas (E.S.) estabelecimento onde se ministre o Ensino Supletivo, qualquer que seja o número de alu nos e de professores.
- ART. 32º Nas escolas isoladas e escolas reunidas da Capital e do Interior do Estado, será ministrado somente o ensino elementar; nos grupos escolares poderão ser ministrados o curso elementar e o curso complementar, além do curso de jardim da infância; nas escolas supletivas será ministrado, apenas, o ensino supletivo.

- ART. 33º Aos estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, serão dadass as seguintes designações, in dependentemente de número de seus alunos e professores:
- I) curso elementar quando ministre, apenas, o curso elementar;
- II) curso primário quando ministre o curso elementar e o curso complementar.
  - III) curso supletivo quando ministre o curso supletivo.
- ART. 34º As escolas só poderão ministrar o ensino referente aos cursos indicados pela designação que recebem. Se, em um mesmo prédio, foram ministrades o ensino fundamental e ensino supletivo, as classes dêste último formarão unidade à parte.
- ART. 35º Aos estabelecimentos de ensino primário só poderão ser atribuidos nomes de pessoas de caráter íntego, já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, ao Estado-ou ao Município.
- ART. 36º Nenhum estabelecimento particular poderá funcionar no Estado, sem que proceda registro no Departamento de Educação do Estado.
- ART. 37º No Departamento de Educação haverá um livro especial destinado ao registro gratuito de todos os estabelecimentos particulares de ensino.
- ART. 38º Para que se faça o registro, torna-se-á necessário que o diretor do estabelecimento ou pessoa pelo mesmo responsável satisfaça às seguintes condições:
- a) prova de ser o estabelecimento de ensino dirigido por bras<u>i</u> leiro nato:
- b) atestado de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações atendam às exigências higiênicas e pedagógicas;
- d) obadiência aos programas e regimentos oficiais do ensino pri mário;
  - e) remessa dos dados estatísticos ao Departamento competente.

\_ 8 ...

# CAPITULO IV

#### Do magistério primário

ART. 39º - Afim de obterem direito à nomeação de professor primário, os candidatos ao magistério deverão atender às seguintes exigências:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) gozar de bôa saúde física e mental;
- d) apresentar diploma de conclusão do curso normal.

Parágrafo único - A nomeação para a capital dependerá de ou tras que serão estabelecidas em regulamentação especial.

ART. 40º - Os cargos de diretores de escolas públicas primárias serão preenchidos de acordo com as determinações do art. 36 do Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Ensino Primário, Decreto-Lei nº 8529, de 2 de janeiro de 1946.

Das instituições complementares da escola

ART. 41º - Os estabelecimentos de ensino primário organizarão e instalarão instituições de finalidades educativa e de caráter assistencial e cultural como sejam:

- a) Grêmios Literários;
- b) Caixas Escolares;
- c) Cooperativas Escolares;
- d) Clubes Agricolas Escolares;
- e) Circulos de Pais e Mestres.

#### CAPITULO VI

Da construção e do aparelhamento escolar

ART. 42º - Os prédios destinados à instalação dos cursos primários, quanto à sua construção e aparelhamento, obedecerão às nom mas estabelecidas em lei.

#### TITULO V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

#### CAPITULO I

#### Da gratuidade

ART.  $43^{\circ}$  - O ensino primário é gratúito, nos estabelecimentos oficiais.

ART. 44º - Com o fim de desenvolver na criança espírito de so lidariedade humana e de justiça social, organizar-se-á a Federação das Caixas Escolares.

ART. 45º - A organização do funcionamento e a da aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio.

#### CAPITULO II

Da obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar

ART. 46º - O ensino primário elementar é obrigatório para to das as crianças nas idades de 7 a 12 anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas.

ART. 47º - São obrigados à matrícula e à frequencia escolaras crianças que residirem no réio de dois quilometros de cada de cada escola pública.

ART. 48º - Ficam isentas da obrigatoriedade estabelecida no art. anterior:

- a) as crianças fisicamente incapazes;
- b) as que recebem instrução particular;
- c) as que obtiverem matrícula nas escolas.

ART.  $49^\circ$  - Os pais, tutores ou quem os substitua, são responsáveis pela matrícula e frequência das crianças obrigadas à escola primária.

ART. 50º - Estão sujeitos às penas constantes do art. 246 , do Decreto-ei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), os pais ou responsáveis pelos menores de 7 a 12 anos que, por incúria infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar.

ART. 51º - Incorrerão na mesma infração os patrões que, de - qualquer modo impedirem ou dificultarem que menores ao seu serviço frequentem a escola.

ART. 52º - O departamento de Educação Baixará regulamentos - especiais sôbre a obrigatoriedade escolar e organizará o Serviço de Cadastro Escolar, destinado ao registro dos movimentos de frequencia e matrícula das escolas é ao estudo das causas que determinam as oscilações verificadas nêsse particular.

ART. 53º - Nas escolas isoladas, cuja matrícula não atingir ao efetivo estabelecido na organização geral do ensino primário, pela falta de crianças de 7 a 12 anos, serão admitidos à matrícula alunos que ultrapassarem a idade determinada.

#### TITULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ART. 54º - Sempre que for necessário, os poderes públicos or ganizarão estudos e pesquisas especiais.